



URÍA MENÉNDEZ  
PROENÇA DE CARVALHO

**Boletim UM**

Novembro / dezembro 2012  
Janeiro 2013

# Índice

## Abreviaturas

### 1. Civil e Comercial

- Registo Comercial - Registo de Prestação de Contas
- Direito de Autor - Penhora do Direito Patrimonial
- Fundações - Prorrogação do Prazo para Adaptação
- Novo Regime Jurídico das Sociedades Desportivas
- Proteção do Utente e do Consumidor - Incumprimento do Contrato e Cobrança do Crédito
- Comercialização de Medicamentos - Propriedade Industrial

### 2. Contencioso Civil e Penal

- Ação Executiva – Penhora de Bens Imóveis
- Ação Executiva – Medidas de Combate aos Processos Pendentes em Atraso
- Direito Civil - Uniformização de Jurisprudência - Denúncia do Aval pelo Avalista
- Processo Penal - Suspensão e Interrupção da Prescrição - Notificação da Acusação Particular
- Processo Penal - Uniformização de Jurisprudência - Julgamento na Ausência do Arguido
- Processo Penal - Uniformização de Jurisprudência - Crime de Abuso de Confiança contra a Segurança Social - Pedido de Indemnização Civil por Falta de Entrega de Contribuições

### 3. Laboral e Social

- Sucessão de Contrato de Trabalho a Termo Certo - Utilização Abusiva da Personalidade Jurídica
- Incentivo à Contratação por *Startups* - Reembolso da TSU
- Apoio à Contratação de Desempregados com Idade Igual ou Superior a 45 anos - Reembolso da TSU
- Estágios Profissionais - Alargamento a Famílias Monoparentais e Casais Desempregados
- Proteção Social na Eventualidade de Desemprego - Trabalhadores Independentes com Atividade Empresarial e Membros de Órgãos Estatutários
- Alteração do Regime Jurídico de Proteção Social na Eventualidade de Desemprego e Outras Prestações Sociais
- Pagamento dos Subsídios de Natal e Férias em Duodécimos

#### 4. Público

- Transmissão para o Município de Lisboa dos Bens e das Infraestruturas situados na Zona da Expo 98

#### 5. Energia

- Estabilidade Tarifária no SEN

#### 6. Financeiro

- Deveres Informativos relativos a Produtos Financeiros Complexos e Comercialização de Operações e Seguros Ligados a Fundos de Investimento
- Reprivatização da EDP - Energias de Portugal, S.A.
- Plano de Recapitalização do Banif - Banco Internacional do Funchal, S.A.
- Encerramento da Central de Valores Mobiliários SITEME
- Mercado de Operações de Intervenção
- Nova Orientação do BCE relativa ao TARGET2
- Proteção de Mutuários em Situação Económica Difícil
- Proteção dos Consumidores Bancários
- Fundo de Resolução e Planos de Resolução
- Moeda Eletrónica
- Políticas das Empresas de Seguro no seu Relacionamento com os Tomadores de Seguros, Segurados, Beneficiários ou Terceiros Lesados

#### 7. Transportes, Marítimo e Logística

- Transporte Terrestre de Mercadorias Perigosas - Adaptação ao Progresso Técnico e Científico
- Segurança e Supervisão no Transporte Ferroviário
- Novo Regime dos Agentes de Navegação
- Regime do Transporte Rodoviário de Mercadorias na Madeira

## 8. Imobiliário e Urbanismo

- Arrendamento - Fatores de Correção Extraordinária para 2013
- Valor Médio de Construção por Metro Quadrado
- Desafetação de Imóveis do Domínio Público Militar
- Bolsa Nacional de Terras
- Determinação do Rendimento Anual Bruto e Subsídio de Renda
- Balcão Nacional do Arrendamento - Procedimento Especial de Despejo

## 9. Concorrência

- Prioridades da Política de Concorrência para o Ano de 2013
- Linhas de Orientação para a Fixação de Coimas
- Linhas de Orientação relativas à Avaliação Prévia de Concentrações
- AdC - Aplicação de Sanção em Virtude de uma Concentração Não Notificada
- AdC - Cartel no Setor dos Impressos e Formulários Comerciais
- CE - Cláusula Ilegal de Não Concorrência (Portugal Telecom e Telefónica)
- CE - Compromissos relativos à Comercialização de E-books
- CE - Cartéis relativos à Produção de Tubos de Raios Catódicos

## 10. Fiscal

- Orçamento do Estado para 2013
- IRC - Provisões no Setor Bancário
- IRS - Reembolso de Obrigações Adquiridas Abaixo do Par
- IRS - Declaração Modelo 39
- IRS - Declaração Modelo 3
- IRS - Modelo das Faturas-Recibo
- IRS - Declaração Mensal de Remunerações
- IRS - Tabelas de Retenção
- IVA - Formato do Ficheiro SAFT-T (PT)
- IVA - Comunicação de Faturas à AT
- IVA - Faturação

## 10. Fiscal

- Benefícios Fiscais - Terras Agrícolas, Florestais e Silvopastoris
- CPPT- Garantias para Efeitos de Suspensão do Processo de Execução Fiscal
- IMI - Valor Médio de Construção
- Convenções para Evitar a Dupla Tributação - Tributação do Software
- Assistência Mútua em Matéria de Cobrança de Créditos
- Atribuição do Número de Identificação Fiscal e Cartão de Contribuinte
- Imposto sobre as Transações Financeiras
- Taxa de Juros de Mora Aplicáveis às Dívidas ao Estado e outras Entidades Públicas

## Abreviaturas

- ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho  
**AdC** – Autoridade da Concorrência  
**AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira  
**ADENE** – Agência para a Energia  
**ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica  
**BdP** – Banco de Portugal  
**CC** – Código Civil  
**CCom** – Código Comercial  
**CDDR** – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional  
**CCP** – Código dos Contratos Públicos  
**CE** – Comissão Europeia  
**CESR** – *The Committee of European Securities Regulators*  
**CExp** – Código das Expropriações  
**CFE** – Centro de Formalidades e Empresas  
**CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis  
**CIMIT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis  
**CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas  
**CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas  
**CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares  
**CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado  
**CIS** – Código do Imposto do Selo  
**CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários  
**CNot** – Código do Notariado  
**CNPD** – Comissão Nacional de Protecção de Dados  
**CP** – Código Penal  
**CPI** – Código da Propriedade Industrial  
**CPA** – Código do Procedimento Administrativo  
**CPC** – Código de Processo Civil  
**CPP** – Código de Processo Penal  
**CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário  
**CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos  
**CRCiv** – Código do Registo Civil  
**CRCCom** – Código do Registo Comercial  
**CRP** – Constituição da República Portuguesa  
**CRPredial** – Código do Registo Predial  
**CSC** – Código das Sociedades Comerciais  
**CT** – Código do Trabalho  
**CVM** – Código dos Valores Mobiliários  
**DGCI** – Direcção-Geral dos Impostos  
**DR** – Diário da República  
**EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais  
**ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social  
**ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais  
**Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.  
**IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento  
**IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico  
**IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis  
**IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis  
**IMTT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.  
**INAC** – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.  
**INE** – Instituto Nacional de Estatística  
**INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.  
**InIR, I.P.** – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.

- Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
- IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- IS** – Imposto do Selo
- ISP** – Instituto de Seguros de Portugal
- ISQ** – Instituto de Soldadura e Qualidade
- IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- LdC** – Lei da Concorrência
- LGT** – Lei Geral Tributária
- LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- LPDP** – Lei de Protecção de Dados Pessoais
- LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- MAR** – Registo Internacional de Navios da Madeira
- MP** – Ministério Público
- NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- OA** – Ordem dos Advogados
- OMI** – Organização Marítima Internacional
- ON** – Ordem dos Notários
- RAN** – Reserva Agrícola Nacional
- RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- RCCTE** – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios
- REAI** – Regime de Exercício da Actividade Industrial
- REN** – Reserva Ecológica Nacional
- RGCO** – Regime Geral das Contra-ordenações
- RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- RGIT** – Regime Geral das Infracções Tributárias
- RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Colectivas
- RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- SIR** – Soluções Integradas de Registo
- STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- TC** – Tribunal Constitucional
- TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- TContas** – Tribunal de Contas
- TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- TRP** – Tribunal da Relação do Porto

## 1. Civil e Comercial

### Registo Comercial - Registo de Prestação de Contas

*Decreto-Lei n.º 250/2012, de 23 de novembro (DR 227, SÉRIE I, de 23 de novembro de 2012)*

Este diploma veio introduzir alterações ao Código do Registo Comercial, ao Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais e ao Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, visando promover o cumprimento da obrigação legal que impende sobre as entidades comerciais de proceder ao registo das suas contas, bem como criar o enquadramento jurídico necessário para o tratamento estatístico da informação relativa a entidades comerciais.

Das alterações introduzidas, são de destacar as seguintes:

- (i) As entidades comerciais passaram a estar impedidas, enquanto não procedam ao registo de prestação das suas contas, de efetuar outros registos, como a alteração de estatutos (excecionam-se desta regra os registos de designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, de atos emanados de autoridade administrativa, das ações, decisões, procedimentos e providências cautelares previstas no artigo 9.º do Código do Registo Comercial, bem como do arresto, arrolamento e penhora de quotas ou direitos sobre elas, outros atos ou providências que afetem a sua livre disposição e quaisquer outros registos a efetuar por depósito);
- (ii) A omissão do registo de prestação de contas durante dois anos consecutivos passou a ser causa de dissolução autónoma para efeitos de instauração oficiosa de procedimento administrativo de dissolução, nos termos do Regime do Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais;
- (iii) Foi alterada a regra geral que sanciona o incumprimento de registar factos sujeitos a registo obrigatório, estabelecendo-se agora que o registo desses factos fora do prazo devido implica o pagamento em dobro do emolumento aplicável;
- (iv) A comunicação da caducidade ou revogação da licença atribuída às entidades que operam na Zona Franca da Madeira passou igualmente a constituir causa de instauração oficiosa do procedimento administrativo de dissolução e de liquidação.

O Decreto-Lei n.º 250/2012 entrou em vigor no passado dia 3 de dezembro de 2012.



## Direito de Autor - Penhora do Direito Patrimonial

*Lei n.º 65/2012, de 20 de dezembro (DR 246, Série I, de 20 de dezembro de 2012)*

Esta Lei procedeu à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, que aprovou o Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, introduzindo um novo n.º 2 ao artigo 47.º, relativo à penhora e arresto dos direitos patrimoniais do autor sobre todas ou algumas das suas obras.

Nos termos desta norma, em caso de penhora do direito patrimonial do criador da obra, aplica-se o regime fixado no Código de Processo Civil na parte relativa à penhora dos vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante. Quer isto dizer que a penhora dos direitos de autor passará a ser regulada pelos artigos 821.º e seguintes do Código de Processo Civil.

A Lei n.º 65/2012 entrou em vigor no dia 21 de dezembro de 2012.

## Fundações - Prorrogação do Prazo para Adaptação

*Despacho n.º 684/2013 (DR 8, SÉRIE II, PARTE C, 11 de janeiro de 2013)*

O Despacho n.º 684/2013, do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, veio prorrogar por seis meses o prazo previsto no n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, alargando, desta forma, o prazo para que as fundações privadas que possuam estatuto de utilidade pública e as fundações públicas procedam à adequação dos seus estatutos nos termos daquela Lei.

## Novo Regime Jurídico das Sociedades Desportivas

*Decreto-lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro (DR 18, SÉRIE I, 25 de janeiro de 2013)*

Este diploma procede à reformulação do regime jurídico das sociedades desportivas, impondo, em particular, que a participação em competições desportivas profissionais se concretize sob a forma jurídica societária.

Nestes termos, as entidades desportivas de natureza associativa e aquelas que pretendam constituir, *ex novo*, uma sociedade desportiva, devem optar entre a constituição de uma sociedade anónima desportiva (SAD) ou de uma sociedade desportiva unipessoal por quotas (SDUQ, Lda.). Extingue-se, desta forma, o regime especial de gestão, anteriormente aplicável aos clubes que optaram por manter o seu estatuto de pessoa coletiva sem fins lucrativos.

As sociedades desportivas continuam a ser subsidiariamente regidas pelas regras gerais aplicáveis às sociedades comerciais (anónimas e também por quotas), com as especificidades decorrentes das especiais exigências da atividade desportiva que

constitui o seu objeto. De entre as especificidades estabelecidas neste novo regime são de destacar as atinentes ao capital social mínimo e à forma da sua realização, ao sistema especial de fidelização da sociedade ao clube desportivo fundador (através, designadamente, do reconhecimento de direitos especiais às ações tituladas pelo clube fundador), ao estabelecimento de regras especiais para a transmissão do património do clube fundador para a sociedade desportiva e à possibilidade de as regiões autónomas, os municípios e as associações de municípios subscreverem até 50% do capital social (nunca excedendo, no entanto, 50% dos capitais próprios) destas sociedades.

O presente Decreto-Lei entrará em vigor no dia 1 de julho de 2013, sendo aplicável às sociedades desportivas que pretendam participar em competições profissionais na época desportiva de 2013/2014.

#### Proteção do Utente e do Consumidor - Incumprimento do Contrato e Cobrança do Crédito

*Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro (DR 19, SÉRIE I, de 28 de janeiro de 2013)*

Esta Lei veio proceder à alteração da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, da Lei de Defesa do Consumidor e da Lei das Comunicações Eletrónicas (Leis n.os 23/96, de 26 de julho, 24/96, de 31 de julho e 5/2004, de 10 de fevereiro, respetivamente), visando atribuir maior eficácia à proteção do utente e do consumidor e promover o cumprimento atempado dos contratos celebrados com consumidores no âmbito das comunicações eletrónicas, evitando a acumulação de dívida.

A Lei n.º 10/2013 estabeleceu, em particular, as seguintes alterações aos referidos diplomas:

**Lei dos Serviços Públicos Essenciais:** a suspensão do fornecimento de um serviço público essencial (como água, eletricidade, gás, comunicações eletrónicas e serviços postais) com fundamento em mora do utente passa a estar dependente de uma notificação escrita dirigida ao mesmo com a antecedência mínima de 20 dias (atualmente, o pré-aviso mínimo é de 10 dias);

**Lei de Defesa do Consumidor:** os fornecedores de bens e prestadores de serviços passam a estar obrigados, no âmbito dos seus deveres de informação, a informar os consumidores sobre as consequências do não pagamento do preço relativo ao bem ou serviço, sendo responsáveis, em caso de incumprimento desta obrigação, pelo pagamento das custas processuais devidas pela cobrança do crédito;

**Lei das Comunicações Eletrónicas:** introduziu-se a distinção entre serviços prestados a assinantes consumidores e não consumidores, nos seguintes termos:

(i) as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrônicas acessíveis ao público que pretendam suspender a prestação dos serviços que prestem a assinantes não consumidores passam a ter de notificar estes assinantes com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que a suspensão venha a ter lugar;

(ii) quando prestem serviços a assinantes consumidores que incumpram a obrigação de pagamento dos valores constantes das respetivas faturas, as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrônicas acessíveis ao público passam a estar obrigadas a:

- no prazo máximo de 10 dias após a data de vencimento da fatura respetiva, emitir um pré-aviso ao consumidor, concedendo-lhe um prazo adicional de 30 dias para pagamento e indicando-lhe especificamente as consequências para o não pagamento e os meios ao seu dispor para as evitar;

- nos 10 dias seguintes ao decurso daquele prazo adicional sem que o consumidor tenha procedido ao pagamento ou celebrado um acordo de pagamento com vista à regularização dos valores em dívida, suspender obrigatoriamente o serviço por 30 dias;

- considerar o contrato automaticamente resolvido caso, findo o referido período de 30 dias de suspensão, o consumidor não tenha procedido ao pagamento da totalidade dos valores em dívida ou não tenha celebrado com a empresa prestadora um acordo de pagamento.

É igualmente de notar que o incumprimento destas regras pela empresa prestadora, nomeadamente, pela continuação da prestação do serviço ou a emissão de faturas após o momento em que a prestação deva ser suspensa, determina a inexigibilidade, ao consumidor, das contraprestações devidas pelos serviços prestados após aquele momento e a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais devidas pela cobrança do crédito.

A Lei n.º 10/2013 entrará em vigor no dia 28 de abril de 2013, aplicando-se a todos os contratos, independentemente do momento da sua celebração, e produzindo efeitos a partir do período de faturação imediatamente subsequente à sua entrada em vigor.

## Comercialização de Medicamentos - Propriedade Industrial

*Acórdão n.º 2/2013 - Supremo Tribunal Administrativo (DR 20, SÉRIE I, de 29 de janeiro de 2013)*

Esta decisão surge na sequência da interposição do recurso de revista do acórdão do TCAS, revogatório do acórdão do TAF de Sintra que declarou a nulidade dos atos de concessão de autorização de introdução no mercado ("AIM") de medicamentos genéricos e, em consequência, condenou a Direção Geral das Atividades Económicas, na pessoa do Ministério da Economia e Inovação, a abster-se de fixar o preço de venda ao público ("PVP") desses medicamentos.

A decisão do TAF de Sintra fundou-se no entendimento de que as AIMs impugnadas impunham aos respetivos beneficiários a comercialização dos medicamentos genéricos em causa, violando os direitos de propriedade industrial das Autoras/Recorrentes, emergentes da patente e dos correspondentes certificados complementares de proteção de que as mesmas eram titulares.

No acórdão recorrido, o TCAS contrariou essa decisão, julgando improcedente a ação administrativa especial. Para tanto, baseou-se nas alterações legislativas impostas pela Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, que alterou o Estatuto do Medicamento visando precisamente por termo à incerteza sobre a natureza e alcance dos atos de concessão de AIM e de fixação de PVP para medicamentos genéricos.

Nesta análise, o STA notou que o regime jurídico a que obedece a AIM dos medicamentos para uso humano, tal como estabelecido no Estatuto do Medicamento, se limita a consagrar a ressalva de que a comercialização do medicamento genérico autorizado será feita «no respeito pela lei», sem exigir, como condição de concessão de autorização, a caducidade dos direitos de propriedade industrial incidentes sobre medicamentos.

Neste sentido, nem nos elementos que devem acompanhar o requerimento de concessão de AIM, nem nos casos em que tal requerimento seja indeferido, é feita qualquer menção a eventuais direitos de propriedade industrial.

Como tal, tais direitos não têm de ser considerados no âmbito do procedimento tendente à decisão sobre pedido de AIM de medicamento genérico.

Por outro lado, dever-se-á igualmente ter em conta que nas atribuições do INFARMED não se inclui a apreciação da eventual existência de direitos de propriedade industrial relativos aos medicamentos a introduzir no mercado, estando a promoção e proteção dos direitos de propriedade industrial fora das atribuições do INFARMED. Estas tarefas competem ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial a quem não cabe naturalmente «regular e supervisionar os sectores dos medicamentos», da competência do INFARMED.

Por conseguinte, a AIM e, como consequência, o PVP, são pressupostos jurídicos essenciais para a entrada do medicamento no mercado, não consubstanciando, no entanto, atos de comercialização desse mesmo medicamento, nem se traduzindo, por isso, em qualquer violação do exclusivo conferido pela patente. Nem deles resulta a obrigação, para o respetivo titular, de iniciar tal comercialização.

O STA concluiu, assim, que a concessão, pelo INFARMED, de AIM e PVP para medicamentos genéricos não depende da consideração de direitos de propriedade industrial e que das disposições legais aplicáveis ao caso concreto não decorria qualquer ofensa ou restrição de tais direitos.

## 2. Contencioso Civil e Penal

### Ação Executiva – Penhora de Bens Imóveis

*Lei n.º 60/2012, de 9 de novembro de 2012 (DR 217, SÉRIE I, de 9 de novembro de 2012)*

A presente lei, que entrou em vigor no dia 10 de novembro de 2012, veio alterar as regras do CPC relativas à ordem de realização da penhora de bens imóveis e à determinação do valor de base de venda de tais bens no âmbito de um processo de execução.

Antes da entrada em vigor da presente lei, a penhora de bens imóveis era admissível, independentemente do tipo de bem imóvel penhorado, quando a penhora de outros bens presumivelmente não permitisse a satisfação integral do credor no prazo de seis meses. Com a nova redação dada ao CPC, para além desta norma geral, o legislador passou a prever regras próprias para a penhora de imóveis que correspondam à habitação própria permanente do executado. Neste caso, é admissível a penhora do imóvel desde que a penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de dezoito ou doze meses, consoante a dívida exequenda exceda ou não metade do valor da alçada do tribunal de primeira instância, isto é, €2.500. Existe, portanto, face à norma anterior, um alargamento do prazo de penhora de outros bens antes de recorrer à penhora de bem imóvel (de seis meses para doze ou dezoito meses, consoante o caso), quando se trate de habitação própria permanente do executado.

Quando à determinação do valor de base de venda dos bens imóveis, o CPC passou a determinar que esse valor corresponderá ao maior dos seguintes valores: valor patrimonial tributário, nos termos de avaliação efetuada há menos de seis anos, e valor de mercado do bem.

Por último, quando a venda dos bens imóveis penhorados seja feita mediante propostas em carta fechada, o valor a anunciar para a venda passa a ser igual a 85% do valor de base dos bens, quando antes correspondia a 70% deste último valor.

#### Ação Executiva – Medidas de Combate aos Processos Pendentes em Atraso

*Decreto-lei n.º 4/2013, de 11 de janeiro de 2013 (DR 8, SÉRIE I, de 11 de janeiro de 2013)*

O presente diploma legislativo aprovou um conjunto de medidas urgentes e temporárias com o objetivo de reduzir o número de ações executivas pendentes consideradas injustificadas. Esta lei entrou em vigor no dia 26 de janeiro e apenas produzirá efeitos até à data de entrada em vigor das novas regras do processo civil.

As medidas mais importantes visam dar resposta, em primeiro lugar, aos casos de falta de impulso processual do exequente. O diploma prevê assim que, se as execuções estiverem paradas, sem qualquer impulso processual do exequente, quando este seja devido, há mais de seis meses, estas extinguir-se-ão. Da mesma forma, se o exequente não efetuar o pagamento das quantias devidas ao agente de execução a título de honorários ou despesas, ocorre a extinção do processo pela simples verificação desta circunstância, após o decurso do prazo de 30 dias a contar da notificação do exequente pelo agente de execução. Prevê-se ainda a extinção dos processos executivos em que o prazo constante do acordo celebrado entre as partes para pagamento da quantia em dívida em prestações já tenha terminado há mais de três meses sem que o exequente tenha requerido o prosseguimento da execução.

Em segundo lugar, este diploma determina a extinção automática dos processos executivos cíveis para pagamento de quantia certa instaurados antes de 15 de setembro de 2003, em caso de inexistência de bens penhoráveis, cabendo à secretaria notificar da extinção as partes e os credores reclamantes. Acautela-se, todavia, a possibilidade de se renovar a instância executiva se vierem a ser identificados bens penhoráveis.

Em terceiro lugar, passa a impender sobre os agentes de execução um reforçado dever de informação, bem como um ónus agravado de realização diligente de atos processuais, passando a prever-se que, caso o órgão disciplinarmente responsável verifique que o agente de execução apresenta um elevado número de processos judiciais sem tramitação processual há mais de três meses, face ao número de processos atribuídos, pode aplicar-lhe a medida cautelar de suspensão de designação para novos processos, por tempo determinado.

Por último, prevê-se a perda a favor do Estado das quantias à guarda dos agentes de execução, quando a estes não seja possível identificar, por motivo imputável ao exequente, a conta bancária para a qual elas devam ser transferidas.

## Direito Civil - Uniformização de Jurisprudência - Denúncia do Aval pelo Avalista

*Acórdão do STJ n.º 4/2013, de 21 de janeiro de 2013 (DR 14, SÉRIE I, de 21 de janeiro de 2013)*

O STJ fixou jurisprudência no sentido de que, tendo o aval sido prestado de forma irrestrita e ilimitada, não é admissível a sua denúncia por parte do avalista, sócio de uma sociedade a favor de quem aquele foi prestado, em contrato em que a mesma é interessada, ainda que, entretanto, venha a ceder a sua participação social na sociedade avalizada.

O acórdão em apreço foi proferido no âmbito de um recurso para uniformização de jurisprudência com fundamento na oposição entre o acórdão proferido pelo STJ no processo em causa e um outro proferido a 2.12.2008 pelo mesmo tribunal, estando a divergência relacionada com a questão da admissibilidade de denúncia do aval.

O STJ analisou esta questão em dois planos distintos, que se descrevem de seguida.

Em primeiro lugar, o STJ avaliou a natureza, a função e a finalidade do aval, considerando tratar-se de um ato jurídico cuja função é a de garantir o pagamento do crédito cambiário e tendo por finalidade essencial reforçar a segurança do tomador na definitiva satisfação do crédito inscrito no título em que o aval é prestado. O STJ salientou ainda, como características essenciais do aval, o facto de ser uma garantia cambiária unilateral, não recetícia, abstrata, acessória e autónoma.

Em segundo lugar, o STJ tomou posição sobre a problemática relativa às consequências resultantes da cessão da participação social do sócio cambiariamente vinculado como garante, criticando a posição segundo a qual seria razoável admitir a desvinculação unilateral dos sócios. O tribunal, fazendo a comparação com a fiança, considerou que o aval não pode ter o mesmo tratamento que esta última, dado que o aval é uma garantia, materialmente autónoma e independente da obrigação creditícia, não podendo, por isso, ser denunciada como um contrato duradouro, a menos que seja dado de forma parcial. De facto, o aval não acompanha a relação obrigacional do avalizado, destinando-se a criar uma garantia perante o tomador do título de crédito de que o título será pago na data do vencimento ou nos termos em que o pacto de preenchimento foi acordado. Para além disso, a desvinculação unilateral é, no entender do STJ, irrazoável por poder fazer com que o tomador do título fique sem qualquer garantia de que o crédito concedido venha a ser pago.

Em suma, não tendo o aval sido limitado quantitativamente, a possibilidade de desvinculação unilateral do avalista é de difícil conciliação com a própria natureza do aval e da obrigação cambiária constituída perante o tomador do título de crédito, razão pela qual o STJ fixou jurisprudência no sentido da sua inadmissibilidade.

## Processo Penal - Suspensão e Interrupção da Prescrição - Notificação da Acusação Particular

*Acórdão do TC n.º 445/2012, de 16 de novembro de 2012 (DR 222, SÉRIE II, de 16 de novembro de 2012)*

O TC julgou não-inconstitucional a interpretação dos artigos 120.º, n.º 1, alínea b), e 121.º, n.º 1, alínea b), ambos do CP, segundo a qual a prescrição do procedimento criminal não se suspende nem interrompe com a notificação da acusação particular, se esta não for acompanhada pela acusação do Ministério Público.

A decisão em apreço foi proferida no âmbito do recurso interposto de um acórdão proferido pelo TRL, no qual se entendeu que o procedimento criminal em causa estava prescrito, uma vez que, embora nem o n.º 1 da alínea b) do artigo 120.º, nem a alínea b) do n.º 1 do artigo 121.º, ambos do CP, estabeleçam qualquer distinção quanto à eficácia suspensiva ou interruptiva da acusação em função da sua natureza (pública ou particular), tal *"distinção resulta quer da natureza jurídico-penal substantiva da prescrição, quer da caracterização da figura do assistente"*, pelo que *"só a declaração do Ministério Público a acompanhar a acusação particular é que tem eficácia como causa interruptiva ou suspensiva da prescrição"*.

Para os recorrentes, tal interpretação viola o direito do ofendido a participar no procedimento criminal, consagrado no artigo 32.º, n.º 7, da CRP, em conjugação com o princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 18.º, n.º 2, deste diploma, o que se traduz numa restrição do acesso ao direito para defesa dos seus direitos de forma equitativa e afronta o artigo 20.º da lei fundamental.

Porém, o TC entendeu que a interpretação do TRL não era inconstitucional pelos seguintes motivos.

Em primeiro lugar, a interpretação em causa não viola o princípio da igualdade, pois não só as estruturas organizatórias do Estado não são reconduzíveis à condição de «cidadão», para efeitos de aplicação deste princípio, como, no processo penal, nunca se poderia comparar a posição do assistente, como sujeito processual, com a do Ministério Público. Acontece que o princípio da igualdade não é sobretudo aplicável pelo facto de não estar em causa o confronto processual entre sujeitos com pretensões contrapostas, mas antes a conformação dos efeitos substantivos de determinada atuação processual.

Em segundo lugar, no que diz respeito à alegada restrição do acesso do ofendido ao Direito e à tutela jurisdicional efetiva, mediante processo equitativo, conferido pelo artigo 20.º, n.º 1 e 4, da CRP, vale igualmente o que se disse no parágrafo anterior, isto é, o que está em causa não é uma "igualdade de armas" em pretensões contrapostas, mas a determinação de efeitos substantivos da ação penal e aqui a diferenciação de



tratamento da acusação pode encontrar guarida no próprio estatuto e função constitucionalmente atribuída ao Ministério Público.

De facto, o TC considerou que a configuração constitucional do processo penal - cabendo ao Ministério Público a titularidade da ação penal orientada pelo princípio da legalidade - e a natureza maioritariamente substantiva da prescrição são fundamentos bastantes para só se atribuir efeito interruptivo ou suspensivo da prescrição à afirmação da vontade de perseguição penal que seja assumida em nome do Estado, pelo Ministério Público. Por isso, a posição desequilibrada em que o ofendido fica não viola o princípio do "justo processo" ou do "processo equitativo", razão pela qual fica protegida a efetividade da tutela jurisdicional através do processo penal.

#### Processo Penal - Uniformização de Jurisprudência - Julgamento na Ausência do Arguido

*Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 9/2012 - Supremo Tribunal de Justiça (DR 238, SÉRIE I, de 10 de dezembro de 2012)*

O presente recurso foi interposto com fundamento na oposição entre um acórdão proferido pelo TRL, em 4 de maio de 2011, e um acórdão do STJ, proferido em 24 de outubro de 2007.

A questão apreciada pelo STJ consiste em saber se o tribunal pode iniciar o julgamento e condenar o arguido na sua ausência sem previamente tomar as medidas necessárias para assegurar a sua comparência caso (i) o arguido tenha sido regularmente notificado da data da audiência e (ii) o tribunal não considere a presença do arguido indispensável à descoberta da verdade material.

Antes de tomar posição sobre o tema, o STJ faz uma resenha da evolução legislativa do regime da dispensa da presença do arguido em audiência de julgamento, concluindo que o legislador procurou, a partir de 1997, superar o impasse provocado pela regra da obrigatoriedade absoluta da presença do arguido, de modo a promover uma maior celeridade e eficiência na administração da justiça penal. A evolução legislativa foi, assim, no sentido de passar a admitir a realização de julgamentos na ausência do arguido.

O STJ conclui que a presença do arguido na audiência de julgamento não é um princípio absoluto, mas antes um direito *disponível* do arguido, que este, enquanto sujeito processual autónomo e plenamente responsável, exercerá como entender. Se o tribunal fosse obrigado a "*tomar as medidas necessárias para obter a comparência do arguido*" apesar de entender que a sua presença não é indispensável para a descoberta da verdade material, estaria a impor ao arguido um tipo de defesa que ele não quis, o

que se afigura inadmissível em face do estatuto do arguido enquanto sujeito processual livre e autónomo.

Em conclusão, o pleno das secções criminais do STJ (com sete votos de vencido) uniformizou jurisprudência no sentido de que *"notificado o arguido da audiência de julgamento por forma regular, e faltando injustificadamente à mesma, se o tribunal considerar que a sua presença não é necessária para a descoberta da verdade, nos termos do n.º 1 do artigo 333.º do CPP, deverá dar início ao julgamento, sem tomar quaisquer medidas para assegurar a presença do arguido, e poderá encerrar a audiência na primeira data designada, na ausência do arguido, a não ser que o seu defensor requeira que ele seja ouvido na segunda data marcada, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo"*.

Processo Penal - Uniformização de Jurisprudência - Crime de Abuso de Confiança contra a Segurança Social - Pedido de Indemnização Civil por Falta de Entrega de Contribuições

*Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 1/2013 - Supremo Tribunal de Justiça (DR 4, SÉRIE I, de 7 de janeiro de 2013)*

O presente recurso foi interposto com fundamento na oposição entre um acórdão proferido pelo TRL, em 14 de dezembro de 2011, e um acórdão proferido pelo TRE, em 25 de março de 2010.

A questão em litígio consiste em saber se, em processo por crime de abuso de confiança contra a Segurança Social, esta entidade pode deduzir um pedido de indemnização civil que inclua o valor das contribuições retidas e não entregues pela entidade empregadora à Segurança Social.

Contra tal possibilidade, alega-se que o pedido de indemnização civil só pode ter por objeto a reparação de danos de natureza civil, o que não se verifica quando o dano a indemnizar emerge de uma relação jurídica de natureza administrativa-tributária como é a obrigação de pagamento de contribuições à Segurança Social, para a qual, aliás, é exclusivamente competente a jurisdição administrativa e fiscal.

O STJ não adere a esta argumentação, considerando irrelevante a natureza da relação jurídica subjacente desde que a conduta causadora do dano constitua crime. Ora, a omissão de pagamento das contribuições devidas à Segurança Social constitui crime e dele emerge um dano correspondente ao valor das contribuições de que a Segurança Social se viu privada. Deste modo, esse dano é suscetível de constituir objeto de pedido de indemnização civil validamente deduzido no âmbito do processo penal.

Verdadeiramente, o pedido de indemnização civil não se destina a liquidar uma obrigação tributária e o seu objeto não é a dívida contributiva, mas antes o prejuízo

emergente de uma conduta que constitui crime, matéria esta que deve ser conhecida no âmbito do processo penal em virtude do princípio da adesão. Ademais, os crimes tributários são julgados pelos tribunais comuns e não pelos tribunais administrativos e fiscais.

Por conseguinte, o pleno das secções criminais do STJ uniformizou jurisprudência no sentido de que *"em processo penal decorrente de crime de abuso de confiança contra a Segurança Social, p. e p. no artigo 107.º, n.º 1, do R.G.I.T., é admissível, de harmonia com o artigo 71.º do C.P.P., a dedução de pedido de indemnização civil tendo por objeto o montante das contribuições legalmente devidas por trabalhadores e membros dos órgãos sociais das entidades empregadoras, que por estas tenha sido deduzido do valor das remunerações e não tenha sido entregue, total ou parcialmente, às instituições de segurança social"*.

### 3. Laboral e Social

#### Sucessão de Contrato de Trabalho a Termo Certo - Utilização Abusiva da Personalidade Jurídica

*Acórdão de 28 de novembro de 2012 (Processo n.º 229/08.3TTBGC.P1.S1) - Supremo Tribunal de Justiça*

No âmbito deste processo, o STJ foi chamado a pronunciar-se sobre o caso de um trabalhador contratado a termo, sucessivamente, por duas sociedades comerciais juridicamente distintas, e para o mesmo posto de trabalho.

O trabalhador executou o primeiro contrato até lhe ter sido comunicada, ao fim de três anos, a respetiva caducidade, tendo, em seguida, celebrado novo contrato a termo certo com a segunda entidade. À semelhança do que sucedera com o primeiro contrato, uma vez decorridos três anos, foi-lhe comunicada pela entidade empregadora a caducidade do contrato e a conseqüente cessação do vínculo laboral.

Inconformado, o trabalhador veio questionar judicialmente a licitude do seu despedimento, argumentando que a celebração sucessiva dos seus contratos de trabalho visou única e exclusivamente impedir a sua progressão na carreira, o pagamento de diuturnidades e a obtenção de vínculo, pelo que os termos apostos nesses mesmos contratos eram nulos.

Foram dados como provados pelo tribunal os seguintes factos com relevo para a questão:

(i) as duas sociedades tinham um sócio/acionista em comum, que desempenhava igualmente funções de gestão em ambas;

- (ii) foi esse mesmo sócio/acionista quem sempre transmitiu as ordens e instruções ao trabalhador e quem subscreveu, em nome de ambas as sociedades, os dois contratos de trabalho a termo acima referidos, bem como ambas as comunicações de cessação do vínculo laboral;
- (iii) o trabalhador exerceu sempre as mesmas funções ao serviço de ambas as sociedades, utilizando predominantemente os mesmos instrumentos de trabalho;
- (iv) as duas sociedades exploravam em conjunto o serviço a que o trabalhador estava afeto; e
- (v) ambas as sociedades atuavam no mercado sob uma imagem comum.

Chamado a pronunciar-se, o STJ entendeu que, apesar de as duas entidades possuírem personalidade jurídica autónoma e, por isso, se tratarem de duas sociedades comerciais distintas, se justificava a *"desconsideração da autonomia e da individualidade jurídica das rés - usadas, instrumentalmente, para celebrar com o trabalhador uma sucessão de contratos de trabalho a termo certo, primeiramente com a 1.ª ré e logo a seguir com a 2.ª ré, evitando, deste modo, a conversão do [primeiro] contrato de trabalho a termo (...) em contrato de trabalho sem termo, com o conseqüente afastamento dos direitos daí decorrentes para o trabalhador (direito à segurança no emprego, antiguidade e diuturnidades)"*.

Mediante a desconsideração da autonomia jurídica de cada uma das entidades empregadoras, o tribunal considerou como um único os vínculos laborais estabelecidos entre o trabalhador e as duas entidades. O tribunal considerou ainda que esta unidade consubstanciava uma situação de contitularidade da posição jurídica de empregador, reconduzida materialmente a um caso de pluralidade de empregadores, devendo, assim, as duas sociedades responder solidariamente pelos créditos laborais devidos ao trabalhador em resultado do seu despedimento ilícito.

#### Incentivo à Contratação por *Startups* - Reembolso da TSU

*Portaria n.º 432/2012, de 31 de dezembro (DR 252, SÉRIE I, de 31 de dezembro de 2012)*

O presente diploma aprova uma medida de apoio à contratação de trabalhadores por empresas *startups*, ou seja, empresas baseadas em conhecimento e com potencial de crescimento em mercados internacionais.

Esta medida, que consiste no reembolso, total ou parcial, da Taxa Social Única ("TSU") suportada pelo empregador, enquadra-se no âmbito do Plano Estratégico de Apoio às Pequenas e Médias Empresas - "Impulso Jovem", criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2012, de 14 de julho, podendo as entidades empregadoras beneficiárias cumulá-la com a medida Estímulo 2012, criada pela

Portaria n.º 45/2012, de 13 de fevereiro, ou com outra medida de apoios diretos ao emprego equivalente.

A sua execução é da responsabilidade do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I.P. ("IAPMEI, I.P.") e do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. ("IEFP I.P."), devendo as candidaturas ser apresentadas no portal [www.netemprego.pt](http://www.netemprego.pt), gerido por este último instituto.

**Requisitos de elegibilidade do empregador:** Pode candidatar-se a este apoio a pessoa singular ou coletiva de natureza jurídica privada, com ou sem fins lucrativos, que reúna os seguintes requisitos:

- (i) estar regularmente constituída e registada;
- (ii) ter obtido certificação de PME, nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro;
- (iii) ter iniciado atividade há menos de 18 meses;
- (iv) ter um capital social superior a € 1.000, no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- (v) ter, à data da apresentação da candidatura, um número de trabalhadores inferior a 20;
- (vi) ser uma empresa *startup*;
- (vii) preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da respetiva atividade ou apresentar comprovativo de ter iniciado o processo aplicável;
- (viii) ter a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a Segurança Social;
- (ix) não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pelo IEFP, I.P. e pelo IAPMEI, I.P.;
- (x) ter a respetiva situação regularizada em matéria de restituições no âmbito do financiamento do Fundo Social Europeu;
- (xi) dispor de contabilidade organizada de acordo com o previsto na lei; e, finalmente
- (xii) não se encontrar em relação de participação ou de grupo com sociedade que não preencha os requisitos ora indicados.

**Requisitos de atribuição do apoio:** São requisitos de atribuição do apoio financeiro: (i) a celebração de contrato de trabalho, a tempo completo, sem termo ou a termo resolutivo certo, pelo período mínimo de 18 meses, com desempregado inscrito em centro de emprego ou com outro trabalhador, em ambos os casos detentor de qualificação correspondente ao nível III do Quadro Nacional de Qualificações, aprovado pela Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, ou superior; e (ii) a criação líquida de emprego.

Para este efeito, considera-se que há criação líquida de emprego quando o empregador atinja um número total de trabalhadores superior à média mais baixa dos trabalhadores registados nos quatro, seis ou 12 meses que precedem a data da apresentação da sua candidatura e registe, com periodicidade mensal, a partir da contratação e, pelo menos, durante o período de duração do apoio financeiro, um número total de trabalhadores igual ou superior ao número de trabalhadores atingido por via do apoio previsto neste diploma.

É ainda de referir que os postos de trabalho abrangidos por esta medida devem situar-se nas Unidades Norte, Centro, Alentejo e Algarve de Nível II da nomenclatura de unidades territoriais, definida pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de fevereiro.

Note-se, finalmente, que o número de trabalhadores contratados por cada empregador ao abrigo desta medida não pode exceder os 20.

**Apoio financeiro:** O apoio financeiro previsto nesta Portaria consiste no reembolso da TSU paga pelo empregador, nos seguintes termos:

- (i) 100 % do valor da TSU, até um valor máximo de € 300 por mês, por trabalhador, no caso de contratação sem termo de desempregado inscrito no centro de emprego há pelo menos quatro meses consecutivos;
- (ii) 75 % do valor da TSU, até um valor máximo de € 225 por mês, por trabalhador, no caso de contratação a termo de desempregado inscrito no centro de emprego há pelo menos quatro meses consecutivos; e
- (iii) 50 % do valor da TSU, até um valor máximo de € 175 por mês, por trabalhador, no caso de contratação sem termo de desempregado inscrito no centro de emprego há menos de quatro meses e na contratação sem termo de qualquer trabalhador cujo contrato de trabalho anterior noutra empresa não fosse sem termo.

Esta Portaria entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2013, devendo as candidaturas ser apresentada até 31 de dezembro de 2013, ou até data anterior, fixada por deliberação conjunta do IEFEP, I.P., e IAPMEI, I.P., quando for previsível que venha a ser atingido o limite dos fundos disponíveis.

#### Apoio à Contratação de Desempregados com Idade Igual ou Superior a 45 anos - Reembolso da TSU

*Portaria n.º 3-A/2013, de 4 de janeiro (DR 3, SÉRIE I, de 4 de janeiro de 2013)*

O diploma em análise, que entrou em vigor no dia 2 de fevereiro de 2013, aprova uma medida de apoio à contratação de desempregados com idade igual ou superior a 45 anos, através do reembolso de uma percentagem da TSU paga pelo empregador.

A candidatura a esta medida deverá ser submetida através do portal do IEFP, I.P. ([www.netemprego.gov.pt](http://www.netemprego.gov.pt)), instituto responsável pela sua execução.

Não é possível cumular esta medida com outros apoios diretos ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho, salvo no que respeita à medida Estímulo 2012, criada pela Portaria n.º 45/2012, de 13 de fevereiro, ou outra equivalente.

**Requisitos de elegibilidade do empregador:** Pode candidatar-se à medida prevista no presente diploma a pessoa singular ou coletiva de natureza jurídica privada, com ou sem fins lucrativos, que reúna os seguintes requisitos:

- (i) estar regularmente constituída e registada;
- (ii) preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da respetiva atividade ou apresentar comprovativo de ter iniciado o processo aplicável;
- (iii) ter a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a Segurança Social;
- (iv) não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pelo IEFP, I.P.;
- (v) ter a situação regularizada em matéria de restituições no âmbito do financiamento do Fundo Social Europeu; e , por último,
- (vi) dispor de contabilidade organizada de acordo com o previsto na lei.

Podem ainda candidatar-se a esta medida as empresas que iniciaram o processo especial de revitalização, previsto no CIRE, devendo, para o efeito, entregar junto do IEFP, I.P. cópia certificada da decisão a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º-C desse diploma.

**Requisitos de atribuição do apoio:** São requisitos de atribuição do apoio financeiro: (i) a celebração de contrato de trabalho, a tempo parcial ou a tempo completo, sem termo ou a termo resolutivo certo, pelo período mínimo de seis meses, com desempregado com idade igual ou superior a 45 anos, ou equiparado, inscrito em centro de emprego ou centro de emprego e formação profissional há pelo menos seis meses consecutivos, ou com inativo, entendendo-se como tal a pessoa que não esteja inscrita no centro de emprego, nem na Segurança Social como trabalhador de determinada entidade ou como trabalhador independente nos 12 meses que precedem a data da candidatura; e (ii) a criação líquida de emprego.

Para este efeito, considera-se que há criação líquida de emprego quando o empregador atinja um número total de trabalhadores superior à média mais baixa dos trabalhadores registados nos quatro, seis ou 12 meses que precedem a data da apresentação da candidatura, e registe, com periodicidade trimestral, a partir da contratação e, pelo menos, durante o período de duração do apoio financeiro, um

número total de trabalhadores igual ou superior ao número de trabalhadores atingido por via do apoio previsto neste diploma.

Atente-se que o número de trabalhadores contratados por cada empregador ao abrigo desta medida não pode exceder os 20.

**Apoio financeiro:** O empregador que venha a beneficiar desta medida tem direito ao reembolso, total ou parcial, do valor da TSU paga mensalmente, nas seguintes percentagens:

(i) 100% do valor da TSU, no caso de contrato sem termo; e

(ii) 75% do valor da TSU, no caso de contrato a termo resolutivo certo.

Este valor não poderá, contudo, ser superior a € 200 por mês e o seu pagamento será feito em prestações.

#### *Estágios profissionais - Alargamento a Famílias Monoparentais e Casais Desempregados Portaria n.º 3-B/2013, de 4 de janeiro (DR 3, SÉRIE I, de 4 de janeiro de 2013)*

O presente diploma, que entrou em vigor no passado dia 5 de janeiro, veio alterar a Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro, que regula o Programa de Estágios Profissionais, tendo em vista promover a reinserção, no mercado de trabalho, dos membros ativos de agregados monoparentais que se encontrem em situação de desemprego, bem como de desempregados cujos cônjuges ou unidos de facto se encontrem igualmente desempregados.

Com a presente alteração, passam a poder beneficiar do regime de estágios profissionais, para além dos destinatários anteriormente admitidos, (i) os desempregados que integrem uma família monoparental, inscritos no centro de emprego ou centro de emprego e formação profissional; e (ii) os desempregados cujos cônjuges ou pessoas com quem vivam em união de facto se encontrem igualmente desempregados e estejam inscritos no centro de emprego ou centro de emprego e formação profissional.

As bolsas de estágio concedidas aos destinatários referidos em (i) e (ii) supra serão integralmente comparticipadas pelo IEFP, I.P.

#### *Proteção Social na Eventualidade de Desemprego - Trabalhadores Independentes com Atividade Empresarial e Membros de Órgãos Estatutários*

*Decreto-Lei n.º 12/2013, de 25 de janeiro (DR 18, SÉRIE I, de 25 de janeiro de 2013)*

O presente Decreto-Lei veio estabelecer o regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores independentes com atividade



empresarial e dos membros dos órgãos estatutários de pessoas coletivas com funções de gerência ou administração.

**Conceito de desemprego:** Para efeitos do presente diploma, é considerado desemprego toda a situação de perda de rendimentos decorrente de encerramento de empresa ou de cessação de atividade profissional de forma involuntária do beneficiário com capacidade e disponibilidade para o trabalho e inscrito no centro de emprego.

**Âmbito pessoal:** Ficam abrangidos pela proteção social na eventualidade de desemprego prevista neste diploma:

(i) Os trabalhadores independentes com atividade empresarial, nos termos definidos no artigo 134.º, n.º 1, alínea b), do Código Contributivo; e

(ii) Os membros dos órgãos estatutários de pessoas coletivas que exerçam funções de gerência ou administração.

Ficam excluídos os produtores agrícolas que exerceram efetiva atividade profissional na exploração agrícola e respetivos cônjuges que exerçam efetiva e regularmente atividade na exploração, como tal enquadrados no respetivo regime.

**Condições de atribuição:** O reconhecimento do direito ao subsídio por cessação de atividade profissional depende do preenchimento cumulativo das seguintes condições:

(i) encerramento da empresa ou cessação da atividade profissional de forma involuntária;

(ii) cumprimento do prazo de garantia de 720 dias de exercício de atividade profissional e correspondente registo de remunerações num período de 48 meses imediatamente anterior à data da cessação da atividade;

(iii) situação contributiva regularizada perante a Segurança Social, do próprio e da empresa;

(iv) perda de rendimentos que determine a cessação de atividade; e

(v) inscrição no centro de emprego da área de residência, para efeitos de emprego.

Neste contexto, considera-se involuntário o encerramento da empresa ou a cessação da atividade profissional quando qualquer um destes resulte de uma das seguintes situações:

- de uma redução significativa do volume de negócios que determine o encerramento da empresa ou a cessação da atividade para efeitos de IVA;

- de sentença de declaração da insolvência nas situações em que seja determinada a cessação da atividade dos gerentes ou administradores ou em que o processo de insolvência culmine com o encerramento total e definitivo da empresa;

- da ocorrência de motivos económicos, técnicos, produtivos e organizativos que inviabilizem a continuação da atividade económica ou profissional;
- de motivos de força maior determinante da cessação da atividade económica ou profissional; ou ainda
- de perda de licença administrativa sempre que esta seja exigida para o exercício da atividade e desde que essa perda não seja motivada por incumprimentos contratuais ou pela prática de infração administrativa ou delito imputável ao próprio.

**Âmbito material:** A proteção social destes beneficiários efetiva-se mediante a atribuição do subsídio por cessação de atividade profissional e do subsídio parcial por cessação de atividade profissional. O requerimento para atribuição destes subsídios deverá ser apresentado, através de modelo próprio, no centro de emprego ou no sítio da internet da Segurança Social, correspondendo o seu montante diário a 65% da remuneração de referência e calculado na base de 30 dias por mês.

#### Alteração do Regime Jurídico de Proteção Social na Eventualidade de Desemprego e de Outras Prestações Sociais

*Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro (DR 18, SÉRIE I, de 25 de janeiro de 2013)*

O presente diploma procede à alteração de vários diplomas que consagram a atribuição de diferentes prestações sociais, a saber:

- (i) Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, que define e regulamenta a proteção na eventualidade morte dos beneficiários do regime geral de segurança social;
- (ii) Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, que procede à criação de uma nova prestação destinada a complementar a proteção concedida aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social em situação de dependência;
- (iii) Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem;
- (iv) Decreto-Lei n.º 65/2012, de 15 de março, que estabelece o regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores que se encontrem enquadrados no regime dos trabalhadores independentes e que prestam serviços maioritariamente a uma entidade contratante; e
- (v) Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto, que estabelece as normas de execução da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que institui o rendimento social de inserção, e procede à fixação do valor do rendimento social de inserção.

De entre as alterações introduzidas a estes diplomas destacamos o aditamento feito ao Decreto-Lei n.º 220/2006, referido em (iii) supra, que vem permitir o acesso à proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores qualificados que cessem, por acordo, o seu contrato de trabalho, quando a cessação vise o reforço da qualificação técnica dos quadros das respetivas empresas e não represente, para estas, uma diminuição do nível de emprego.

Para estes efeitos, considera-se assegurada a manutenção do nível de emprego sempre que a entidade empregadora contrate novo trabalhador até ao termo do mês seguinte à cessação do vínculo laboral, mediante contrato de trabalho sem termo e a tempo completo, para posto de trabalho a que corresponda o exercício de atividade de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponha uma especial qualificação.

No que respeita ao acesso às prestações de desemprego, não são aplicáveis a estas cessações os limites previstos para as cessações de contratos por acordo fundamentadas em motivos que permitam o recurso ao despedimento coletivo ou por extinção do posto de trabalho.

Por fim, é ainda de salientar a alteração introduzida ao regime de proteção na eventualidade de desemprego dos trabalhadores independentes que prestam serviços maioritariamente a uma entidade contratante, constante do Decreto-Lei 65/2012, de 15 de março. Nos termos desta alteração, deixa de ser condição de atribuição do subsídio de desemprego o pagamento da contribuição prevista no Código Contributivo por parte daquelas entidades.

O presente diploma entrou em vigor no dia 1 de fevereiro do corrente ano, muito embora as alterações ao Decreto-Lei n.º 65/2012, de 15 de março, retroajam os seus efeitos à data de entrada em vigor deste diploma, ou seja, ao dia 1 de julho de 2012.

#### Pagamento dos Subsídios de Natal e Férias em Duodécimos

*Lei n.º 11/2013, de 28 de janeiro (DR 19 SÉRIE I, de 28 de janeiro de 2013)*

Foi publicada em DR a Lei n.º 11/2013, de 28 de janeiro, que estabelece um regime temporário de pagamento fracionado dos subsídios de Natal e de férias, para vigorar durante o ano de 2013.

Com a aprovação deste regime, ficam suspensas as normas constantes do CT relativas ao momento de pagamento destes subsídios.

**Regime de pagamento dos subsídios:** De acordo com este diploma, os subsídios de Natal e de férias deverão ser pagos da seguinte forma durante o ano de 2013:

(i) 50% do subsídio de Natal deverá ser disponibilizado até ao dia 15 de dezembro e os restantes 50% fracionados em duodécimos ao longo dos 12 meses; e

(ii) 50% do subsídio de férias deverá ser disponibilizado ao trabalhador antes do início do respetivo período de férias e os restantes 50% pagos em duodécimos ao longo do ano.

**Garantia da remuneração:** Da aplicação deste regime não pode resultar para o trabalhador a diminuição da sua remuneração mensal ou anual, nem dos respetivos subsídios.

**Âmbito subjetivo:** A presente lei previa a possibilidade de oposição ao regime instituído por parte dos trabalhadores com vínculo por tempo indeterminado, a qual deveria ser exercida no prazo de cinco dias a contar da sua entrada em vigor. No caso dos trabalhadores a termo ou temporários, a adoção do regime de pagamento fracionado dos subsídios depende da celebração de um acordo escrito entre as partes. De salientar ainda que o regime dos duodécimos não se aplica nos casos em que tenha sido estabelecido, por acordo anterior à entrada em vigor da presente Lei, o pagamento antecipado dos subsídios de Natal e/ou de férias.

O presente diploma entrou em vigor no dia 29 de janeiro de 2013, contudo, os seus efeitos retroagem ao dia 1 de janeiro de 2013.

## 4. Público

Transmissão para o Município de Lisboa dos Bens e das Infraestruturas situados na Zona da Expo 98

*Decreto-Lei n.º 241/2012, de 6 de novembro (DR 214, SÉRIE I, 6 de novembro de 2012)*

O presente diploma determina a transmissão para o Município de Lisboa dos bens e infraestruturas situados na área de intervenção da Exposição Mundial de Lisboa (Expo 98) e de titularidade da Parque Expo 98, S.A., ou da sua participada Parque Expo – Gestão Urbana do Parques das Nações, S.A., que se encontrem afetos a uso público e a serviço público.

Paralelamente, a Parque Expo 98, S.A., e a Parque Expo – Gestão Urbana do Parques das Nações, S.A., cedem ao Município de Lisboa a sua posição contratual nos contratos de gestão e manutenção dos espaços urbanos de utilização pública da zona de intervenção da Expo 98.

## 5. Energia

### Estabilidade Tarifária no SEN

*Decreto-Lei n.º 256/2012, de 29 de novembro (DR 231, SÉRIE I, 29 de novembro de 2012)*

O presente diploma estabelece disposições tendentes a assegurar condições de estabilidade tarifária no período inicial de implementação das medidas necessárias a garantir a sustentabilidade do Sistema Elétrico Nacional ("SEN").

Neste sentido, procede-se ao diferimento excepcional dos ajustamentos anuais do montante da compensação devida, no ano de 2011, pela cessação antecipada dos Contratos de Aquisição de Energia, nos termos do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro.

Simultaneamente, o presente diploma determina o diferimento do ajustamento previsional dos sobrecustos ocorridos em 2012 com a aquisição de energia elétrica ao abrigo dos referidos Contratos de Aquisição de Energia.

Tendo igualmente em vista contribuir para a estabilidade do sistema tarifário, o presente diploma alarga o período de aplicação das tarifas transitórias para fornecimentos em BTE, MT, AT e MAT, previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de setembro, de modo a assegurar a transição adequada dos clientes finais abrangidos para um regime de mercado liberalizado.

Para além das referidas soluções, tendentes a assegurar a imediata estabilidade do sistema tarifário, o presente diploma visa ainda promover a concretização de algumas das medidas implementadas para a sustentabilidade do SEN, prevendo, para efeitos do cálculo das tarifas, a operacionalização, no sistema tarifário, da dedução nos montantes de proveitos permitidos referentes aos sobrecustos com a aquisição de eletricidade em regime especial a partir de fontes de energia renovável de receitas legalmente afetas à compensação desses sobrecustos. Entre essas receitas incluem-se as geradas pela venda das licenças de emissão de gases com efeito de estufa sobrantes da reserva para novas instalações referente ao período de 2008 a 2012, sem prejuízo da necessidade de reunir as condições e cumprir os formalismos que permitam, à luz dos Direitos europeu e nacional, a venda dessas licenças.

## 6. Financeiro

Deveres Informativos relativos a Produtos Financeiros Complexos e Comercialização de Operações e Seguros Ligados a Fundos de Investimento

*Regulamento da CMVM n.º 2/2012, de 26 de novembro (DR 228, SÉRIE II, 26 de novembro de 2012)*

Foi publicado no dia 26 de novembro de 2012 o Regulamento da CMVM n.º 2/2012, sobre deveres informativos relativos a produtos financeiros complexos e comercialização de operações e seguros ligados a fundos de investimento, que entrou em vigor no passado dia 1 de janeiro de 2013.

O novo Regulamento aplica-se a produtos financeiros complexos, incluindo seguros e operações de capitalização ligados a fundos de investimento, cuja comercialização seja supervisionada pela CMVM e seja dirigida a pelo menos cinco investidores não qualificados residentes ou com estabelecimento em Portugal.

O Regulamento estabelece que a entidade comercializadora deve garantir a existência de um documento (“Informações Fundamentais ao Investidor” ou “IFI”, ou documento que o substitua) que contenha informação relativa aos riscos associados ao Produto Financeiro Complexo, um conjunto de menções genéricas, um alerta gráfico, informação sobre rentabilidade e encargos relativos ao investidor ou ao produto, bem como cenários de rentabilidade e risco histórico. O IFI deve ser aprovado e divulgado pela CMVM antes da comercialização dos produtos financeiros complexos.

No que toca à publicidade a produtos financeiros complexos, também ela depende da aprovação prévia da CMVM, existindo deferimento tácito caso a CMVM não se pronuncie no prazo de dez dias a contar da apresentação da documentação publicitária. A publicidade deverá incluir informação sobre os produtos financeiros complexos, o alerta gráfico, advertências associadas ao risco e, finalmente, uma referência ao IFI e ao local onde este pode ser consultado.

De referir ainda que este Regulamento alarga o escopo do dever de informação pós-contratual para com o público em geral e para com os investidores, através do site da entidade comercializadora ou da CMVM, relativamente a alterações ao IFI e às cotações e fluxos financeiros dos produtos verificados antes e depois da maturidade.

A comercialização de produtos financeiros complexos por período que ultrapasse o dia 30 de abril de 2013 deve conformar-se com as regras acima sumariadas até essa data, data-limite também para a utilização de documentos informativos elaborados com base nos regulamentos que o diploma em análise vem revogar (Regulamento da CMVM n.º 1/2009, bem como o Regulamento da CMVM n.º 8/2007, no que aos seguros e operações ligadas a fundos de investimento diz respeito).

### Reprivatização da EDP - Energias de Portugal, S.A.

*Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/2012, de 28 de novembro (DR 218, SÉRIE I, 28 de novembro de 2012)*

Através da Resolução em epígrafe o Conselho de Ministros aprovou a reprivatização, por parte da Parpública - Participações Públicas (SGPS), S.A. ("Parpública"), de até 4,14% do capital social EDP - Energias de Portugal, S.A. ("EDP"), correspondentes às ações subjacentes às obrigações suscetíveis de permuta por ações da EDP, emitidas pela Parpública em dezembro de 2007, no âmbito da 7.ª fase do processo de reprivatização do capital social da EDP, estabelecido no Decreto-Lei n.º 382/2007, de 15 de novembro.

O reembolso do valor nominal das referidas obrigações permitiu que a Parpública mantivesse a titularidade das ações da EDP que são agora objeto de reprivatização ao abrigo da presente Resolução.

Atenta a situação atual do mercado de capitais, o processo de alienação, que poderá ser precedido por uma recolha de intenções de aquisição, é realizado mediante uma ou mais vendas diretas dirigidas a investidores nacionais ou estrangeiros, incluindo investidores institucionais, em resultado, nomeadamente, de oferta particular por meio de colocação privada (*accelerated bookbuilding*) ou por venda de um ou mais blocos de participações sociais (*block trades*), em função das formas de alienação que se revelem mais adequadas para maximizar o respetivo encaixe financeiro.

### Plano de Recapitalização do Banif - Banco Internacional do Funchal, S.A.

*Despacho n.º 1527-B/2013 do Ministro das Finanças, de 24 de janeiro (DR 17, SÉRIE II, 24 de janeiro de 2013)*

O presente Despacho aprova o plano de recapitalização do Banif - Banco Internacional do Funchal, S.A. ("Banif"), elaborado nos termos da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, e deliberado pela respetiva assembleia geral em 16 de janeiro de 2013, no âmbito da qual o Estado subscreverá e liquidará € 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de euros) em instrumentos de capital *core tier 1*, bem como € 700.000.000,00 (setecentos milhões de euros) em ações especiais do Banif e ainda as ações ordinárias que possam vir a ser adquiridas em resultado da conversão dos mesmos, de acordo com documentação contratual preparada em termos formal e substancialmente aceitáveis para o Estado.

Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 7.º da Portaria n.º 150-A/2012, de 17 de maio, considerando as características específicas da capitalização e do Banif, os riscos assumidos pelo Estado e a dimensão da capitalização relativamente aos fundos próprios

*core tier 1* do Banif, bem como a Decisão da Comissão Europeia em matéria de Auxílios de Estado, estabelece-se que os instrumentos de capital *core tier 1* para o período de investimento de cinco anos serão remunerados através do pagamento ao Estado de um cupão à taxa efetiva anual de (i) 9,5% no primeiro ano; (ii) 9,75% no segundo ano; (iii) 10% no terceiro ano; (iv) 10,5% no quarto ano e (v) 11% no quinto ano.

### Encerramento da Central de Valores Mobiliários SITEME

*Aviso do BdP n.º 14/2012, de 6 de dezembro de 2012 (DR 236, SÉRIE II, 6 de dezembro de 2012)*

O BdP encerrou a central de valores mobiliários SITEME, tendo por conseguinte revogado o Aviso do BdP n.º 5/99, de 23 de novembro. O Aviso em epígrafe, que procede à referida revogação, entrou em vigor no dia da sua publicação (6 de dezembro de 2012).

### Mercado de Operações de Intervenção

*Instrução do BdP n.º 53/2012, de 15 de janeiro de 2013 (BO n.º 1, 15 de janeiro de 2013)*

A presente Instrução veio alterar a Instrução do BdP n.º 1/99, de 15 de janeiro, relativa ao mercado de operações de intervenção. Destacamos as seguintes alterações:

(i) São estabelecidas regras relativamente aos procedimentos a adotar pelo BdP caso existam erros no anúncio de leilões (que podem designadamente incluir a realização de novo leilão) ou no resultado dos mesmos;

(ii) Passarão a ser elegíveis para a realização de operações de política monetária direitos de crédito que tenham, na data em que forem objeto de constituição de penhor, um montante em dívida igual ou superior a € 500.000,00 (quinhentos mil euros) no caso de utilização transfronteiriça;

(iii) São alterados os casos em que a regra relativa a ativos que não podem ser utilizados nas referidas operações não se aplica. Em suma, esta regra deixará de se aplicar a *covered bonds* emitidas em conformidade com os critérios estabelecidos pela Diretiva 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, com exceção dos limites relativos aos empréstimos garantidos no património subjacente;

(iv) As contrapartes que apresentem em garantia, numa operação de política monetária, um instrumento de dívida titularizado que tenha uma relação estreita com o originador dos ativos subjacentes ao instrumento de dívida titularizado que possa ter potencial impacto na sua qualidade de crédito, tais como, por exemplo, a alteração da taxa de juro dos títulos, uma alteração no acordo de *swap*, alterações na composição do



conjunto de empréstimos subjacentes não previstas no prospeto ou alterações na prioridade dos pagamentos, têm o dever de informar o BdP, com antecedência de um mês, de qualquer alteração a efetuar no referido instrumento de dívida e, no momento em que o instrumento é apresentado, devem prestar informações sobre qualquer alteração ocorrida nos seis meses precedentes;

(v) O BdP poderá não aceitar como garantia instrumentos de dívida que atinjam a maturidade num futuro imediato, bem como instrumentos de dívida com um fluxo de rendimento que ocorra num futuro imediato em relação à data em que sejam objeto de constituição de penhor (que deixa de ser limitado ao pagamento de cupão durante os trinta dias seguintes à data em que sejam objeto da constituição de penhor), em relação a títulos emitidos por entidades estabelecidas nos EUA, no Canadá, no Japão ou na Suíça;

(vi) É eliminada a tabela relativa às margens de avaliação aplicadas a instrumentos com cupão de taxa variável inversa incluídas nas categorias I a IV da classe de ativos elegíveis transacionáveis;

(vii) Elimina-se a possibilidade de repor montantes em falta decorrentes da insuficiência de valor de ativos sob a forma de numerário em contas de depósito à ordem junto do BdP – apenas existirá a hipótese de utilizar o saldo de contas de liquidação no TARGET2-PT;

(viii) São ainda alteradas as regras de valorização dos ativos de garantia, as regras relativas a incumprimento e os procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema.

#### Nova Orientação do BCE relativa ao TARGET2

*Orientação do Banco Central Europeu 2013/47/UE, de 30 de janeiro de 2013 (JOUE L30/2, 30 de janeiro de 2013) e Instrução do BdP n.º 54/2012, de 15 de janeiro de 2013 (BO n.º 1, 15 de janeiro de 2013)*

A Orientação do BCE em epígrafe, relativa ao sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2) reformula, revoga e substitui a Orientação BCE/2007/2 sobre o mesmo tema. No âmbito da referida reformulação são, em particular, aditadas certas definições, disposições relativas à inaplicabilidade de sanções a bancos estabelecidos fora da União e à partilha de informações referentes à suspensão ou cancelamento do acesso a operações de política monetária e às consequências de tal suspensão ou cancelamento.

No seguimento desta nova Orientação do BCE, o BdP emitiu a Instrução do BdP n.º 54/2012, de 15 de janeiro de 2013, que regula o funcionamento do sistema nacional componente do TARGET2 e que substitui e revoga as Instruções do BdP n.º 33/2007, de

15 de janeiro de 2008 (anterior Regulamento do TARGET2-PT) e n.º 24/2009, de 16 de novembro de 2009 (relativa a crédito intradiário e à facilidade de liquidez de contingência).

#### Proteção de Mutuários em Situação Económica Difícil

- *Lei n.º 57/2012, de 9 de novembro (DR 217, SÉRIE I, 9 de novembro de 2012)*
- *Lei n.º 58/2012, de 9 de outubro (DR 217, SÉRIE I, 9 de outubro de 2012)*
- *Lei n.º 59/2012, de 9 de novembro (DR 217, SÉRIE I, de 9 de novembro de 2012)*
- *Portaria n.º 432-D/2012, de 31 de dezembro (DR 252, SÉRIE I, 31 de dezembro de 2012)*
- *Aviso do BdP n.º 17/2012 de 17 de dezembro (DR 243, SÉRIE II, de 17 de dezembro de 2012)*
- *Carta-circular do BdP n.º 93/2012/DSC, de 28 de dezembro (publicado no Boletim Oficial do BdP n.º 01, 2013)*

Foram aprovados vários diplomas que visam proteger os mutuários de crédito à habitação, particularmente aqueles que se encontram em situação económica difícil.

A Lei n.º 57/2012, de 9 de novembro (“Lei n.º 57/2012”) procede à alteração do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, de forma a permitir que os participantes em planos poupança-reforma/educação possam exigir o seu reembolso para aplicar o montante resultante no pagamento de prestações de crédito à aquisição de habitação própria e permanente.

A Portaria n.º 1451/2002, de 11 de novembro, veio regulamentar o disposto na Lei n.º 57/2012, alterando por sua vez a Portaria n.º 432-D/2012, de 31 de novembro. A alteração feita define as referidas prestações de crédito à aquisição de habitação própria e permanente como “*as prestações vencidas ou vincendas, incluindo capital e juros, por pagar no âmbito de contratos de empréstimo regidos pelo previsto no Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de novembro, de que o participante seja mutuário, na proporção da titularidade do participante no caso de contitularidade da habitação, salvo nos casos em que por força do regime de bens do casal o PPR/E seja um bem comum*”, e estabelece como meio de prova para tais efeitos uma declaração da instituição de crédito mutuante.

Por seu lado, a Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro (“Lei n.º 58/2012”) cria um regime extraordinário de proteção dos devedores de crédito à habitação que se encontrem em situação económica muito difícil. O regime aí estabelecido é aplicável às situações de incumprimento de contratos de mútuo celebrados no âmbito do sistema de concessão de crédito à habitação destinado à aquisição, construção ou realização de obras de conservação e de beneficiação de habitação própria permanente, de agregados

familiares que se encontrem em situação económica muito difícil (como tal definidos na Lei n.º 58/2012), quando o imóvel em causa seja a única habitação do agregado familiar, tenha sido objeto de contrato de mútuo com hipoteca e este não seja garantido por outras garantias reais ou pessoais. Caso se verifiquem estes e os restantes requisitos de aplicabilidade definidos na Lei n.º 58/2012, o regime será imperativo para as instituições de crédito mutuantes. Consequentemente, em caso de incumprimento de crédito à habitação abrangido pela Lei n.º 58/2012, que resulte na execução da hipoteca sobre o respetivo imóvel, os mutuários terão direito à aplicação de uma ou de várias das seguintes modalidades de medidas de proteção: (i) plano de reestruturação das dívidas emergentes do crédito à habitação, (ii) medidas complementares ao plano de reestruturação e (iii) medidas substitutivas da execução hipotecária.

O plano de reestruturação incluirá necessariamente a aplicação de uma ou várias das seguintes medidas: (i) concessão de um período de carência, relativo ao pagamento das prestações mensais a cargo do mutuário ou estabelecimento de um valor residual no plano de amortizações; (ii) prorrogação do prazo de amortização do empréstimo; (iii) redução do *spread* aplicável durante o período de carência; ou (iv) concessão de um empréstimo adicional autónomo destinado a suportar temporariamente o pagamento das prestações do crédito à habitação.

Caso o plano de reestruturação se mostre inviável durante a sua execução ou o mutuário incumpra três prestações seguidas do mesmo, deverão ser adotadas medidas complementares, que consistirão na aplicação *a posteriori* das referidas medidas que não constassem já do plano de reestruturação, ou noutras, como sejam a carência total até 12 meses ou a redução parcial do capital por amortizar.

Por fim, se não for adotado nenhum plano de reestruturação - nomeadamente porque a instituição de crédito não apresentou nenhuma proposta de plano de reestruturação, por se presumir que o seu cumprimento seria inviável, ou porque o mutuário recusou a proposta -, devem ser adotadas medidas substitutivas da execução hipotecária. Estas poderão consistir (i) na dação em cumprimento do imóvel hipotecado, (ii) na alienação do imóvel a fundo de investimento imobiliário para arrendamento habitacional, promovida e acordada pela instituição de crédito ou (iii) na permuta por uma habitação de valor inferior, com revisão do contrato de crédito e redução do capital em dívida pelo montante da diferença de valor entre as habitações.

Paralelamente, a Lei n.º 59/2012, de 9 de novembro ("Lei n.º 59/2012") veio alterar o Decreto-Lei n.º 348/98, de 11 de novembro, que estabelece o regime jurídico de concessão de crédito à habitação própria. Entre as alterações introduzidas, contam-se a restrição ao direito de as instituições de crédito procederem à resolução ou a qualquer outra forma de cessação do contrato com fundamento nas situações em que tenham sido incumpridas pelo menos três prestações vencidas, bem a consagração de um direito do mutuário à retoma do contrato, no prazo para a oposição à execução dos

créditos, quando este proceda ao pagamento das prestações vencidas e não pagas, bem como os juros de mora e as despesas em que a instituição de crédito incorreu, dando-se assim sem efeito a resolução eventualmente operada.

As instituições de crédito mutuantes ficam ainda proibidas de agravar os encargos com o crédito em caso de renegociação originada (i) pelo facto de o mutuário ter celebrado com terceiro um contrato de arrendamento da totalidade ou parte do fogo na sequência de certos eventos (como a situação de desemprego do mutuário), ou (ii) por divórcio, separação judicial de pessoas e bens, dissolução da união de facto ou falecimento de um dos cônjuges, quando o empréstimo fique titulado por um mutuário que comprove que o respetivo agregado familiar tem rendimentos que proporcionam uma taxa de esforço inferior a 55% ou 60%, dependendo da composição do mesmo.

Finalmente, a Lei n.º 59/2012 estabelece ainda um regime especial de garantias, com o aludido objetivo de proteger os mutuários em situação económica difícil.

No campo da regulamentação bancária, o Aviso do BdP n.º 17/2012, de 17 de dezembro ("Aviso n.º 17/2012") concretiza os deveres que as instituições de crédito estão obrigadas a observar no âmbito da prevenção e da regularização extrajudicial de situações de incumprimento de contratos de crédito, em virtude do disposto no Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, que cria o Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento ("PERSI").

Os deveres que as instituições estão obrigadas a observar no âmbito do Aviso n.º 17/2012 são relativos (i) à disponibilização ao público de informação sobre o incumprimento de contratos de crédito e sobre a rede extrajudicial de apoio e as informações que as instituições de crédito devem prestar ao cliente bancário aquando da comunicação do início ou da extinção do PERSI e (ii) ao reporte ao BdP do Plano de Ação para o Risco de Incumprimento ("PARI") e do documento interno que descreve os procedimentos adotados no âmbito da implementação do PERSI.

Por último, o BdP emitiu a Carta-circular do BdP n.º 93/2012/DSC, de 28 de dezembro, acerca da articulação do regime criado pela Lei n.º 58/2012 com o PERSI. De acordo com a interpretação do BdP aí expressa, em regra, a entidade bancária deverá negociar com o cliente em causa e encontrar soluções no âmbito do primeiro regime, ficando reservada a integração no PERSI dos contratos cujo requerimento para efeitos da Lei n.º 58/2012 seja indeferido. A Lei n.º 57/2012, de 9 de novembro, a Portaria n.º 432-D/2012 e o Aviso n.º 17/2012 entraram em vigor no dia 1 de janeiro de 2013. A Lei n.º 58/2012 e a Lei n.º 59/2012 entraram em vigor no dia 10 de novembro.

### Proteção dos Consumidores Bancários

- Portaria n.º 1/2013, de 2 de janeiro (DR 1, SÉRIE I, 2 de janeiro de 2012)
- Aviso do BdP n.º 15/2012, de 13 de dezembro (DR 241, SÉRIE II, de 13 de dezembro de 2012)
- Aviso do BdP n.º 16/2012, de 17 de dezembro (DR 243, SÉRIE II, de 17 de dezembro de 2012)
- Instrução do BdP n.º 45/2012, de 17 de dezembro (Boletim Oficial do BdP, n.º12, 2012)
- Carta-Circular do BdP n.º 86/2012/DSC, de 20 de dezembro (Boletim Oficial do BdP n.º1, 2013)

A proteção dos consumidores no âmbito do sistema bancário foi objeto de vários diplomas regulamentares publicados em dezembro de 2012 e Janeiro de 2013.

Desde logo, a Portaria n.º 1/2013, de 2 de janeiro (“Portaria n.º 1/2013”) veio estabelecer, em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro (“Decreto-Lei n.º 227/2012”), o regime e o procedimento aplicáveis ao reconhecimento das entidades que integram a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários. A rede será composta por pessoas coletivas de direito público ou privado que cumpram as condições previstas no Decreto-Lei n.º 227/2012, cujos funcionários e colaboradores preencham os requisitos igualmente aí previstos e obtenham o reconhecimento da Direcção-Geral do Consumidor, após parecer do BdP. A Portaria n.º 1/2013 entrou em vigor no dia 3 de janeiro de 2013.

Por sua vez, o Aviso do BdP n.º 15/2012 (“Aviso n.º 15/2012”), de 13 de dezembro, que revoga o Aviso do BdP n.º 4/2011, de 11 de agosto, estabelece os deveres a observar pelas instituições de crédito relativamente à divulgação da sua adesão ao regime jurídico dos serviços mínimos bancários e à publicitação das condições legalmente estabelecidas para que as pessoas singulares possam aceder e beneficiar desse regime jurídico. De acordo com o disposto no Aviso n.º 15/2012, as instituições de crédito aderentes divulgam informação sobre esta matéria nos seus balcões e locais de atendimento ao público e sítios de internet, no seu preçário e no primeiro extrato emitido em cada ano, ou em comunicação remetida com a mesma periodicidade, quando a informação sobre a movimentação seja prestada através de caderneta. O Aviso n.º 15/2012 entrou em vigor no dia 14 de dezembro de 2012.

O Aviso do BdP n.º 16/2012, de 17 de dezembro (“Aviso n.º 16/2012”) vem alterar o Aviso do BdP n.º 2/2010, de 16 de abril, que estabelece determinados deveres mínimos de informação a observar pelas instituições de crédito na negociação, celebração e vigência de contratos de crédito à habitação e de crédito conexo. O Aviso n.º 16/2012 estende tal disciplina a “*outro crédito hipotecário*”. Esta categoria abrange os créditos garantidos por hipoteca ou por outro direito sobre coisa imóvel, não abrangidos pelo

Aviso alterado na sua versão originária. O Aviso n.º 16/2012 entrou em vigor no dia 16 de janeiro de 2013.

Ainda considerando a extensão dos deveres das instituições de crédito no domínio do "outro crédito hipotecário" que o Aviso n.º 16/2012 operou, a Instrução do BdP n.º 45/2012, de 17 de dezembro ("Instrução n.º 45/2012") veio revogar a Instrução do BdP n.º 10/2010, de 17 de maio, aprovando um novo modelo de ficha de informação normalizada, relativa ao crédito à habitação e crédito conexo e agora, igualmente, ao outro crédito hipotecário. A Instrução n.º 45/2012 entrou em vigor no dia 16 de janeiro de 2013.

Por fim, a Carta-Circular do BdP n.º 86/2012/DSC, de 20 de dezembro, procede à divulgação das boas práticas que o BdP entende deverem ser observadas pelas instituições de crédito na comercialização e celebração de contratos de crédito com clientes bancários do mercado de retalho, em moeda distinta da moeda com curso legal em Portugal. Em particular, o BdP expressa aí um entendimento de acordo com o qual (i) para garantir que as decisões dos clientes são tomadas de forma esclarecida e fundamentada, as instituições de crédito devem transmitir aos clientes informação adequada sobre os riscos inerentes à contratação de empréstimos em moeda estrangeira, nomeadamente o risco de depreciação e (ii) as instituições de crédito devem celebrar contratos de crédito em moeda estrangeira apenas com clientes que previamente demonstrem a sua solvabilidade, tendo em conta a estrutura do reembolso do empréstimo e a capacidade de os mesmos resistirem a choques adversos nas taxas de câmbio e na taxa de juro dos empréstimos em moeda estrangeira.

#### Fundo de Resolução e Planos de Resolução

- Portaria n.º 420/2012, de 21 de dezembro (DR 247, SÉRIE I, 21 de dezembro de 2012)
- Aviso do BdP n.º 18/2012, de 26 de dezembro (DR 249, SÉRIE II, de 26 de dezembro de 2012)

Entre as alterações introduzidas no RGICSF pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, contam-se a criação de um Fundo de Resolução e a obrigação de apresentação periódica de informações pelas instituições de crédito autorizadas a receber depósitos, para efeito da elaboração de planos de resolução.

A Portaria n.º 420/2012, de 21 de dezembro ("Portaria n.º 420/2012") e o Aviso do BdP n.º 18/2012, de 26 de dezembro ("Aviso n.º 18/2012") vêm, respetivamente, regular estas matérias.

Em primeiro lugar, a Portaria n.º 420/2012 aprova o regulamento do Fundo de Resolução previsto nos Artigos 153.º-B e seguintes do RGICSF. Assim, a Portaria n.º 420/2012 define as regras de funcionamento e as competências da Comissão

Diretiva do Fundo de Resolução, cuja atividade será acompanhada pelo Conselho de Auditoria do BdP, bem como as competências do presidente da Comissão Diretiva. Prevê-se também aí a possibilidade de a Comissão Diretiva designar um Secretário-Geral.

Nos termos do referido regulamento do Fundo de Resolução, a Comissão Diretiva terá como encargos, entre outros, os seguintes: (i) aprovar e transmitir às instituições participantes, mediante circular ou outra forma apropriada, as instruções que considere necessárias; (ii) apresentar proposta ao membro do Governo responsável pela área das finanças relativamente à determinação de montantes, prazos, formas de pagamento, e demais termos das contribuições especiais a efetuar pelas instituições participantes; (iii) apresentar pedido de empréstimo ou de prestação de garantias do Estado ao membro do Governo responsável pela área das finanças quando os recursos do Fundo de Resolução e as contribuições especiais referidas na alínea anterior se mostrem insuficientes para o cumprimento das suas obrigações; e (iv) apresentar proposta ao membro do Governo responsável pela área das finanças relativamente à determinação de montantes, prazos, espécie e demais termos de garantias a prestar pelas instituições participantes para a obtenção de empréstimos pelo Fundo de Resolução. A Portaria n.º 420/2012 entrou em vigor no dia 22 de dezembro de 2012.

Em segundo lugar, o Aviso n.º 18/2012 enuncia os elementos informativos necessários para a elaboração, pelo BdP, dos planos de resolução previstos no artigo 116.º-D do RGICSF, bem como as demais regras complementares necessárias à execução de tal preceito.

De acordo com o Aviso n.º 18/2012, as instituições abrangidas devem enviar ao BdP com periodicidade, pelo menos, anual, os elementos previstos no respetivo anexo que correspondem, entre outros, às informações relativas (i) à sua estrutura organizativa; (ii) à sua estrutura de negócio e operacional; (iii) a determinadas informações financeiras; (iv) aos seus sistemas de pagamento; (v) à sua governação do plano de resolução; e (vi) à segurança física e gestão das suas instalações. Em qualquer caso, o BdP poderá ainda requerer informações complementares que considere relevantes às instituições.

### Moeda Eletrónica

*Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro (DR 215, SÉRIE I, de 7 de novembro de 2012)*

O Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro ("Decreto-Lei n.º 242/2012") visa, no seguimento da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 34/2012, de 23 de agosto, transpor para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n.º 2009/110/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à respetiva supervisão prudencial.

O presente diploma procede à alteração de diversos regimes jurídicos conexos com esta matéria, nomeadamente: (i) do RGICSF; (ii) da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo; (iii) do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que tenham contacto com o público em geral; (iv) do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, que estabelece o regime jurídico aplicável aos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores; (v) da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira; (vi) do Decreto-Lei n.º 3/94, de 11 de janeiro, que altera o regime jurídico das agências de câmbios e (vii) altera e republica o regime jurídico que regula o acesso à atividade das instituições de pagamento e à prestação de serviços de pagamento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, que passa a denominar-se Regime Jurídico dos Serviços de Pagamentos e da Moeda Eletrónica.

As principais inovações do Decreto-Lei n.º 242/2012 incidem, essencialmente, sobre os procedimentos específicos relativos à emissão, à distribuição e ao reembolso de moeda eletrónica. Em particular, o novo Regime Jurídico dos Serviços de Pagamentos e da Moeda Eletrónica contém o elenco dos emitentes de moeda eletrónica e regula o quadro jurídico aplicável às instituições de moeda eletrónica, bem como um conjunto de regras comportamentais com reflexo na relação contratual entre os emitentes e os portadores de moeda eletrónica. O presente diploma estabelece ainda o regime sobre a intervenção corretiva, administração provisória, dissolução e liquidação das instituições e regula as consequências jurídicas da prática de ilícitos de mera ordenação social relativos a infrações respeitantes à atividade de emissão de moeda eletrónica, incluindo o nível das coimas, sanções acessórias e as correspondentes regras processuais, assim como a tipificação como crime de violação do dever de segredo das condutas criminosas praticadas no âmbito desta atividade. O Decreto-Lei n.º 242/2012 entrou em vigor no dia 8 de novembro de 2012.

### Políticas das Empresas de Seguro no seu Relacionamento com os Tomadores de Seguros, Segurados, Beneficiários ou Terceiros Lesados

*Norma Regulamentar do ISP n.º 2/2013-R, de 22 de janeiro (DR 15, SÉRIE II, de 22 janeiro de 2013)*

A Norma Regulamentar do ISP n.º 2/2013-R, de 22 de janeiro (“Norma Regulamentar n.º 2/2013-R”) procede à alteração da Norma Regulamentar do ISP n.º 10/2009-R, de 25 de junho (“Norma Regulamentar n.º 10/2009-R”), que estabelece os princípios gerais a observar pelas empresas de seguros no seu relacionamento com os tomadores



de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados, nomeadamente no que tange à respetiva política de tratamento das reclamações, de modo a refletir o teor das orientações da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma, publicadas em 27 de junho de 2012, relativas ao tratamento de reclamações por empresas de seguros.

Entre tais alterações, destaca-se a alteração ao artigo 9.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, que define o conteúdo mínimo do regulamento de funcionamento aplicável à gestão de reclamações, passando a ser necessário que do regulamento constem os prazos para a acusação da receção das reclamações.

Nesse sentido, designadamente quando acusam a receção de uma reclamação, as empresas de seguro devem informar o reclamante, de forma fundamentada, sobre a impossibilidade de observar os prazos internos definidos para a gestão de reclamações, quando tal seja previsível, indicando a data estimada para a conclusão da análise dos respetivos processos.

Adicionalmente, as empresas de seguros passam a estar obrigadas a indicar ao reclamante as opções de que este dispõe para prosseguir com o tratamento da sua pretensão quando a resposta à reclamação não satisfaça integralmente os termos da mesma.

A Norma Regulamentar n.º 2/2013-R entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2013, devendo as empresas de seguro diligenciar no sentido de dar cumprimento a alguns aspetos do respetivo regime até 1 de março de 2013.

## 7. Transportes, Marítimo e Logística

Transporte Terrestre de Mercadorias Perigosas - Adaptação ao Progresso Técnico e Científico

*Diretiva 2012/45/UE da Comissão, de 3 de dezembro de 2012 (JOUE L332, de 4 de dezembro de 2012)*

A Diretiva 2012/45/UE da Comissão, de 3 de dezembro de 2012, tem a vocação de adaptar, pela segunda vez, ao progresso científico e técnico a Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas. Desta forma, incide sobre os Anexos I, II e III desta última Diretiva, com o objetivo de os adequar ao atualmente disposto nos acordos internacionais relevantes sobre o transporte terrestre de mercadorias perigosas por estrada, via férrea e via navegável interior

Os Estados-Membros dispõem até 30 de junho de 2013 para a transposição.

## Segurança e Supervisão no Transporte Ferroviário

*Regulamento (UE) n.º 1077/2012 da Comissão, de 16 de novembro de 2012 (JOUE L320, de 17 de novembro de 2012)*

O Regulamento (UE) n.º 1077/2012 da Comissão, de 16 de novembro de 2012 ("Regulamento 1077/2012"), estabelece um método comum de segurança para a supervisão do desempenho no domínio da segurança subsequente à emissão do certificado de segurança para empresas ferroviárias ou da autorização de segurança para gestores de infraestruturas.

Neste sentido, o Regulamento 1077/2012 incide principalmente sobre a estratégia e os planos de supervisão que devem ser elaborados e executados pelas autoridades nacionais de segurança, as técnicas de supervisão a serem adotadas, o cruzamento de informação em sede de avaliação e de supervisão, as competências das pessoas que executam as atividades de supervisão, os critérios de decisão, e a coordenação e cooperação entre autoridades nacionais de segurança envolvidas na supervisão de empresas ferroviárias que operam em dois ou mais Estados-Membros.

O Regulamento 1077/2012 é aplicável a partir de 7 de junho de 2013.

## Novo Regime dos Agentes de Navegação

*Decreto-Lei n.º 264/2012, de 20 de dezembro de 2012 (DR 246, SÉRIE I, de 20 de dezembro de 2012)*

O Decreto-Lei n.º 264/2012, de 20 de dezembro de 2012 ("DL 264/2012"), estabelece o regime jurídico do acesso à atividade de agente de navegação. Nesse sentido, revoga o Decreto-Lei n.º 76/89, de 3 de março, do qual constava o regime jurídico anteriormente em vigor.

O novo regime caracteriza-se pela centralização de formalidades numa única entidade (o IMTT) e pela abertura a meios eletrónicos no âmbito dos pedidos de inscrição e registo.

Do prisma substancial, destaca-se a supressão de certas exigências relativas aos sujeitos, como seja a eliminação de requisitos de capital social mínimo e mesmo de forma societária.

Na mesma perspetiva, destaca-se a desregulamentação da profissão de responsável técnico, que o Decreto-Lei n.º 264/2012 opera. Por outra banda, o Decreto-Lei 264/2012 logra também modernizar o regime dos agentes de navegação em matéria de reconhecimento de qualificações profissionais.

Assente nestas notas, o novo regime, entre outras medidas, densifica o conceito de atividade de agente de navegação, prevê os direitos e os deveres que assistem a estes

agentes, regulamenta o acesso (nomeadamente quanto à inscrição no IMTT e ao registo nos portos) e o exercício da atividade (designadamente no que concerne à liberdade de prestação de serviços e ao reconhecimento mútuo entre Estados-Membros), impõe requisitos de idoneidade comercial e prevê um regime contraordenacional e de fiscalização.

O DL 264/2012 entrou em vigor a 19 de janeiro de 2013, dispondo os agentes de navegação que exercem atividade ao abrigo do regime anterior de um prazo de 90 dias, a contar da data da entrada em vigor do DL 264/2012, para cumprir com as novas exigências, sob pena de cancelamento da sua inscrição ou registo.

#### Regime do Transporte Rodoviário de Mercadorias na Madeira

*Decreto Legislativo Regional n.º 40/2012/M, 27 de dezembro (DR 250, SÉRIE I, de 27 de dezembro de 2012)*

O Decreto Legislativo Regional n.º 40/2012/M, de 27 de dezembro ("DLR 40/2012/M"), procede à primeira alteração e republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2009/M, de 30 de março, que estabelece o regime jurídico da atividade de transporte rodoviário de mercadorias na Região Autónoma da Madeira.

Com o DLR 40/2012/M visa-se alterar um regime tradicionalmente marcado pelas especificidades da insularidade e da realidade regional, reduzindo as exigências aplicáveis aos transportadores em matéria de capacidade financeira, bem como implementando o cargo de gestor de transportes, no que concerne à aferição da capacidade profissional. As alterações incidem ainda sobre a facilitação do licenciamento de veículos.

O DLR 40/2012/M entrou em vigor a 28 de dezembro de 2012.

## 8. Imobiliário e Urbanismo

#### Arrendamento - Fatores de Correção Extraordinária para 2013

*Portaria n.º 368/2012, de 6 de novembro (DR 214, SÉRIE I, 6 de novembro de 2012)*

Em cumprimento do disposto nos artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, que aprovou os regimes de renda livre, condicionada e apoiada nos contratos de arrendamento para habitação, foram publicadas as tabelas para o ano de 2013, nas quais se estabelecem os fatores de correção extraordinária das rendas de prédios arrendados para habitação anteriormente a 1 de Janeiro de 1980.

### Valor Médio de Construção por Metro Quadrado

*Portaria n.º 424/2012, de 28 de novembro (DR 251, SÉRIE I, 28 de dezembro de 2012)*

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 62.º do CIMI e para efeitos do disposto no artigo 39.º do mesmo diploma, é fixado o valor médio de construção por metro quadrado a vigorar em 2013 em €482,40, na sequência de proposta da Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos.

### Desafetação de Imóveis do Domínio Público Militar

*Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2012, de 13 de novembro de 2012 (DR 219, SÉRIE I, 13 de novembro de 2012)*

Com vista à criação de receitas para o Fundo de Pensões dos Militares da Forças Armadas, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2012 procede à autorização de desafetação de imóveis que se encontrem sujeitos ao regime do domínio público militar e a sua integração no domínio privado disponível do Estado, para efeitos da sua rentabilização económica imediata.

A Direção-Geral do Tesouro e Finanças, em colaboração com a Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa, foi autorizada a promover e a iniciar todos os atos necessários à regularização e rentabilização dos diversos imóveis que constam identificados em anexo à referida Resolução do Conselho de Ministros.

A rentabilização dos imóveis em causa, atendendo à urgência de capitalização do referido fundo, passará pela alienação ou pela constituição do direito de superfície sobre os imóveis mediante os procedimentos de (i) venda em hasta pública, (ii) negociação ou (iii) por negociação ajuste direto, nos casos em que se verifique a inexistência de interessados ou não haja adjudicação definitiva no âmbito dos procedimentos prévios de venda em hasta pública, nas condições a definir por despacho dos Ministros das Finanças e da Defesa Nacional.

Na referida resolução, que entrou em vigor no dia 14 de novembro de 2012, estabeleceu-se, ainda, que sempre que os imóveis não venham a ser rentabilizados devem ser reafectados no domínio público militar, nos termos da lei.

## Bolsa Nacional de Terras

*Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, e Lei n.º 63/20012, de 10 de dezembro (DR 238 , SÉRIE I, 10 de dezembro de 2012)*

Com a publicação das Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, e Lei n.º 63/20012, de 10 de dezembro, foi criada a bolsa nacional de prédios rústicos e mistos para utilizações agrícolas, florestais e silvopastoris (Bolsa de Terras) e o regime de benefícios fiscais decorrente da utilização dos prédios que nela sejam integrados.

Tendo por objetivo facilitar o acesso à terra agrícola, florestal e silvopastoril, a Bolsa de Terras permite a disponibilização de prédios, designadamente quando os mesmos não sejam utilizados, promovendo o seu arrendamento, venda ou outros tipos de cedência.

Podem integrar a Bolsa de Terras os prédios que, considerados aptos para utilização agrícola, florestal ou silvopastoril, sejam (i) do domínio privado do Estado, das autarquias locais e de quaisquer outras entidades públicas, (ii) de entidades privadas, (iii) baldios ou (iv) sem dono conhecido e sem utilização agrícola, florestal ou silvopastoril. Excecionam-se, contudo, os prédios que, sendo mistos, integrem edificações destinadas a habitação não permanente, quando a área da parte inscrita na respetiva matriz rústica seja inferior a um hectare ou relativamente aos quais exista projeto de instalação de empreendimentos turísticos aprovados ou em apreciação junto da entidade competente.

As informações sobre os prédios integrados na Bolsa de Terras, incluindo as respetivas aptidão e restrições, passará a estar disponível para consulta no sítio da Internet da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR).

A referida Bolsa de Terras é gerida pelo Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, através da DGADR, a qual poderá fixar uma taxa por custos de gestão, até ao montante máximo correspondente a 2 % do valor constante do ato ou do contrato que tenha por objeto a cedência de prédios disponibilizados na Bolsa de Terras.

A referida DGADR, é ainda competente para celebrar, em nome do Estado, os contratos que tenham por objeto a cedência a terceiros dos prédios disponibilizados na Bolsa de Terras. A cedência de prédios privados disponibilizados na Bolsa de Terras é feita pelos respetivos proprietários, estando o cedente obrigado a dar conhecimento da cessão à entidade gestora da Bolsa de Terras, a DGADR.

O prédio reconhecido como prédio sem dono conhecido e sem utilização para fins agrícolas, florestais ou silvopastoris é disponibilizado na Bolsa de Terras, mas não pode ser definitivamente transmitido ou onerado sem que tenham decorrido 15 anos sobre a data do seu reconhecimento como prédio sem dono conhecido e sem utilização para fins agrícolas, florestais ou silvopastoris. A cedência ou oneração com carácter temporário destes prédios não pode exceder o mencionado prazo de 15 anos mas

pode, no termo do mesmo, ser renovada. Se, no decurso do prazo de cedência destes prédios, for feita prova da propriedade, o prédio é restituído ao respetivo proprietário, o qual assumirá a posição contratual da entidade gestora da Bolsa de Terras até à cessação contratual ou legal do contrato em vigor.

Apesar da lei que aprovou a criação da Bolsa de Terras ter entrado em vigor em 15 de dezembro de 2012, encontra-se ainda pendente de aprovação a regulamentação complementar à referida Bolsa de Terras, em particular os modelos dos contratos que tenham por objeto dos prédios integrados na Bolsa de Terras, o procedimento de identificação e de disponibilização de prédios do Estado destinados a integrar a Bolsa de Terras e o processo de reconhecimento da situação de prédio sem dono conhecido e sem utilização para fins agrícolas, florestais ou silvopastoris.

De destacar, ainda, que no âmbito da disponibilização de prédios que integrem a Bolsa de Terras, confere-se o direito de preferência na venda de prédio expropriado ou nacionalizado, ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.º 406-A/75, de 29 de julho, e n.º 407-A/75, de 30 de julho, e na Lei n.º 77/77, de 29 de setembro, às pessoas singulares que, à data da expropriação ou da nacionalização, eram proprietários dos mesmos prédios ou, por morte destes, os seus descendentes em primeiro grau.

Igualmente com vista à dinamização da Bolsa de Terras, foi aprovado um conjunto de benefícios fiscais que contempla (i) reduções emolumentares no âmbito do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e (ii) redução das taxas do IMI, cuja percentagem da redução a aplicar será anualmente determinada pelas respetivas câmara municipais.

#### Determinação do Rendimento Anual Bruto e Subsídio de Renda

*Decreto-Lei n.º 266-C/2012, de 31 de dezembro (DR 252 , SÉRIE I, 31 de dezembro de 2012)*

Na sequência da publicação da Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, que procedeu à alteração do regime jurídico do arrendamento urbano, e em particular no que se refere ao regime transitório que permite aos senhorios proceder à atualização da renda (incluindo os contratos de arrendamento para fins habitacionais celebrados antes da vigência do RAU), procedeu-se à alteração do Decreto-Lei n.º 15/2006, de 8 de agosto, que estabelece o regime de determinação do rendimento bruto corrigido e da atribuição do subsídio de renda.

O referido decreto-lei determina os requisitos e os procedimentos necessários para efeitos da (i) determinação e prova do rendimento anual bruto dos arrendatários e respetivo agregado familiar e da (ii) atribuição, pagamento e caducidade do subsídio de renda ao arrendatário em contrato de arrendamento para fins habitacionais celebrado antes da entrada em vigor do RAU.

### Balcão Nacional do Arrendamento - Procedimento Especial de Despejo

*Decreto-Lei n.º 1/2013, de 1 de janeiro (DR 4, SÉRIE I, 1 janeiro de 2013), e Portaria n.º 9/2013, de 10 de janeiro de 2012 (DR 7, SÉRIE I, 10 de janeiro de 2013)*

Igualmente na sequência da publicação da Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, que procedeu à alteração do regime jurídico do arrendamento urbano, e, em particular, no que se refere à criação do procedimento especial de despejo do local arrendado como forma de reação eficaz face ao incumprimento do arrendatário e à desocupação célere do imóvel, no caso de incumprimento do contrato por parte do arrendatário, tornou-se necessário proceder à regulamentação do balcão nacional do arrendamento (BNA).

Assim, os diplomas ora publicados procedem à criação de um conjunto de regras que permite a instalação e o funcionamento do BNA, bem como à regulamentação das matérias referentes aos requerimentos e à tramitação do referido procedimento especial de despejo e à regulamentação do regime de designação e intervenção de agente de execução ou notário.

O procedimento especial de despejo - que se aplica aquando da cessação do contrato por (i) revogação, (ii) caducidade pelo decurso do prazo, (iii) oposição à renovação, (iv) denúncia livre pelo senhorio, (v) denúncia para habitação do senhorio ou filhos ou para obras profundas, (vi) denúncia pelo arrendatário, (vii) resolução do contrato de arrendamento por não pagamento de renda por mais de dois meses ou (viii) oposição pelo arrendatário à realização de obras coercivas - torna-se, assim sendo, o meio adequado para efetivar a cessação do arrendamento, independentemente do fim a que este se destina, quando o arrendatário não desocupe o locado na data prevista na lei ou na convenção entre as partes.

Assim sendo, foi o BNA criado, junto da Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), enquanto secretaria judicial, com competência exclusiva na tramitação do procedimento especial de despejo em todo o território nacional.

As normas constantes dos diplomas que procedem à concretização das condições e procedimentos inerentes ao procedimento especial de despejo entraram em vigor nos dias 8 e 11 de janeiro.

## 9. Concorrência

### Prioridades da Política de Concorrência para o Ano de 2013

#### *Prioridades da Política de Concorrência para o Ano de 2013, de 20 de dezembro de 2012*

A nova LdC prevê a divulgação, por parte da AdC, das prioridades da política de concorrência para cada ano. Por força dessa determinação, a AdC divulgou prioridades de política de concorrência para o ano de 2013, com base essencialmente nos seguintes vetores: (i) otimização da atuação da AdC na promoção da defesa da concorrência; (ii) contribuição para uma efetiva aplicação da nova LdC; e (iii) reforço da capacidade de atuação da AdC.

De forma a otimizar a sua atuação, a AdC propõe-se cooperar com entidades reguladoras setoriais e identificar auxílios estatais com impacto concorrencial negativo, bem como combater cartéis e abusos de posição dominante, e, ainda, fortalecer a sua atuação no âmbito do controlo de concentrações. Estabelece ainda como prioritários, no âmbito dos poderes de supervisão, os setores da energia, das telecomunicações e dos portos, e refere que acompanhará de forma atenta a implementação, em Portugal, de regulamentação europeia relativa a operações transnacionais que envolvam cartões de pagamento.

A AdC define, também, como prioridades o contributo para ações de formação de juízes na área da concorrência, bem como a alteração da abordagem no que respeita a casos de abuso de posição dominante, nomeadamente no que toca à utilização de peritos e através da promoção da intervenção da Comissão Europeia enquanto *amicus curiae*.

Finalmente, relativamente ao reforço da sua capacidade de atuação, a AdC define como objetivo melhorar a organização interna, promovendo uma política de recursos humanos de qualidade. Refere, ainda, que privilegiará a sua atuação no seio da Rede Europeia de Concorrência, investindo igualmente nas relações bilaterais com autoridades da concorrência de países com língua portuguesa, no sentido de aumentar o nível de transparência da sua atuação.

### Linhas de Orientação para a Fixação de Coimas

#### *Linhas de Orientação sobre Metodologia a utilizar na Aplicação de Coimas no âmbito do art.º 69.º, n.º 8, da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio – 26 de dezembro de 2012*

A AdC aprovou a metodologia que utilizará aquando da aplicação de coimas, no âmbito da LdC.



Assim, a AdC define neste documento quais os critérios que utilizará para determinar a medida concreta da coima, como a gravidade ou a duração da infração, bem como limites para o seu montante, que variam dependendo de nos encontrarmos perante uma pessoa coletiva (caso em que coima não pode exceder 10% do volume de negócios do exercício anterior à decisão final da AdC) ou singular (situação em que a coima não pode exceder 10% da remuneração anual referente ao exercício de atividade na empresa infratora no último ano completo em que tenha tido lugar a prática proibida).

A AdC determinará a coima, no caso concreto, definindo, em primeiro lugar, o montante base da coima para cada infrator, que poderá ser aumentado ou reduzido com base em circunstâncias agravantes ou atenuantes. O montante resultante desta operação pode ser, por sua vez, aumentado ou reduzido tendo em atenção os factos do caso no seu conjunto, incluindo as vantagens retiradas da prática proibida e os objetivos de prevenção geral e especial.

De referir ainda que a AdC clarifica que, em princípio, será relevante para efeitos de determinação de coima o volume de negócios referente a atividades ligadas à infração no mercado nacional, utilizando-se o volume de negócios total, caso não seja possível utilizar este primeiro valor. Consequentemente, o montante de base da coima corresponde a uma percentagem do volume de negócios relacionado com a infração multiplicada pelo número de anos da respetiva duração.

Ademais, a AdC esclarece em vários pontos qual a relevância das disposições Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social ("RGIMOS") neste âmbito (uma vez que se trata de um processo de contraordenação). Assim, existindo elementos que permitam calcular o benefício económico obtido com a infração e apurando-se que o mesmo foi superior ao limite máximo da coima aplicável, a AdC poderá fixar uma coima até ao montante do benefício, desde que não exceda um terço do limite máximo aplicável, podendo no total atingir 13,33% (artigo 18.º, n.º 2, do RGIMOS). Refere ainda que, em caso de concurso de infrações, a coima única aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso (artigo 19.º, n.º 2, do RGIMOS).

#### Linhas de Orientação relativas à Avaliação Prévia de Concentrações

*Linhas de Orientação relativas à Avaliação Prévia em Controlo de Concentrações, de 31 de dezembro de 2012*

A AdC aprovou novas linhas de orientação relativamente ao procedimento de avaliação prévia de uma perspetivada operação de concentração notificável, comumente denominado pré-notificação. Este procedimento, facultativo, informal e confidencial, permite uma avaliação informal prévia por parte da AdC em relação a operações de

concentração, permitindo tornar mais céleres as decisões finais em relação a essa mesma concentração. Permite ainda avaliar, por exemplo, a eventual inaplicabilidade do regime de concentrações nacional, verificar se a notificação poderá ser efetuada através de Formulário Simplificado e determinar qual a informação provavelmente necessária para a avaliação da concentração. De referir, todavia, que esta avaliação é feita de forma preliminar e não vinculativa.

A avaliação prévia poderá até ter lugar num momento em que apenas exista intenção de concluir um acordo, sendo que, para que se verifique cabal utilidade da avaliação prévia, será vantajoso que o início da mesma tenha lugar com a antecedência suficiente, não inferior a 15 dias úteis relativamente à data expectável de notificação da operação, sendo certo que a duração da avaliação prévia dependerá da complexidade da operação e das questões substantivas ou jurisdicionais que possa suscitar.

#### AdC - Aplicação de Sanção em Virtude de uma Concentração Não Notificada

*Comunicado da Autoridade da Concorrência n.º 2/2013, de 9 de janeiro de 2013*

A AdC sancionou empresas do grupo ANF - Associação Nacional de Farmácias, em virtude da implementação sem notificação prévia à AdC de uma operação de concentração relativa à aquisição do controlo exclusivo sobre a *Glintt - Global Intelligent Technologies, SGPS, S.A.*, pela *Farminveste 3 - Gestão de Participações, SGPS, Lda.* (diretamente detida pela *Farminveste - Investimentos, Participações e Gestão, S.A.*, e indiretamente detida pela Associação Nacional de Farmácias).

A AdC aplicou coimas no montante de € 149.278,79 à Associação Nacional de Farmácias e à *Farminveste - Investimentos, Participações e Gestão, S.A.* (equivalente à soma de 0,05% dos volumes de negócios de ambas as entidades), e não aplicou qualquer coima à *Farminveste 3 - Gestão de Participações, SGPS, Lda.*, dado esta entidade não ter tido volume de negócios no ano relevante. Na determinação dos valores das coimas, a AdC teve em consideração o facto da concentração ter sido objeto de uma decisão de não objeção no âmbito de um procedimento administrativo oficioso lançado pela própria AdC.

#### AdC - Cartel no Setor dos Impressos e Formulários Comerciais

*Comunicado da AdC n.º 16/2012, de 20 de dezembro de 2012*

A AdC sancionou as empresas *Contiforme, Soluções Gráficas Integradas, S.A., Copidata, S.A., Formato, Formulários Múltiplos Comerciais, S.A.*, e *Litho Formas Portuguesas, Impressos Contínuos e Múltiplos, S.A.*, em virtude da alegada violação por parte destas do artigo 4.º da LdC, que proíbe acordos e práticas restritivas da concorrência. Na verdade, a AdC terá apurado, ao longo do processo, a existência de um acordo entre as

empresas referidas, relativo à definição comum de estratégias e condições comerciais a adotar, fixação de preços e repartição de clientes de grande dimensão relativamente aos produtos “cartas-cheque” ou “cheque empresa”.

À *Contiforme, Soluções Gráficas Integradas, S.A.*, foi aplicada uma coima de € 604.173,03 euros, à *Copidata, S.A.*, foi aplicada uma coima de € 647.613,70 euros (que esta foi dispensada de pagar, uma vez que trouxe o caso ao conhecimento da AdC, ao abrigo do regime de clemência), à *Formato, Formulários Múltiplos Comerciais, S.A.*, foi aplicada uma coima de € 147.911,98 euros e à *Litho Formas Portuguesas, Impressos Contínuos e Múltiplos, S.A.*, foi aplicada uma coima de € 398.279,80. Para a determinação da medida da coima, a AdC tomou em consideração, em particular, o grau de envolvimento das empresas na infração e a gravidade dos factos.

De referir que foram ainda condenados ao pagamento de coimas no total de € 6.000,00 titulares dos órgãos de administração da *Contiforme, Soluções Gráficas Integradas, S.A.*, e da *Formato, Formulários Múltiplos Comerciais, S.A.*, bem como um ex-titular do órgão de administração da *Litho Formas, Impressos Contínuos e Múltiplos, S.A.*, por, alegadamente, terem tido conhecimento das práticas restritivas referidas e não as terem impedido.

#### CE - Cláusula Ilegal de Não Concorrência (Portugal Telecom e Telefónica)

##### *Nota de Imprensa de 23 de janeiro de 2013 (IP/13/39)*

A CE aplicou uma coima de € 66.894.000 à empresa *Telefónica* e uma coima de € 12.290.000 à empresa *Portugal Telecom* por alegadamente terem acordado não concorrer entre si nos mercados ibéricos de telecomunicações, em violação do artigo 101.º do TFUE, que proíbe acordos anti concorrenciais entre empresas. Na verdade, segundo a CE, em julho de 2010, no contexto da aquisição pela empresa *Telefónica* do operador móvel brasileiro Vivo, que fora até então detida por ambas as partes, estas terão inserido no contrato uma cláusula na qual indicavam não concorrer entre si em Espanha e Portugal.

No entender da CE, ao manter o *status quo* em Espanha e Portugal, o acordo prejudicou o processo de integração do setor de telecomunicações da UE. A CE realçou ainda que os acordos de não concorrência constituem uma das infrações mais graves às regras da UE em matéria de concorrência, visto poderem dar origem a preços mais elevados e a uma menor escolha para os consumidores.

De referir que as partes puseram termo ao acordo de não concorrência em fevereiro de 2011, depois de a CE ter iniciado a sua investigação.

As coimas foram fixadas com base nas Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2, alínea a), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003

("Orientações para o Cálculo das Coimas"), atendendo à duração e à gravidade da infração, incluindo o facto de o acordo não ter sido mantido secreto pelas partes. A cessação antecipada do acordo foi também considerado pela CE como uma circunstância atenuante.

#### CE - Compromissos relativos à Comercialização de E-books

##### *Nota de Imprensa de 13 de dezembro de 2013 (MEMO/12/983)*

A CE adotou uma decisão tornando legalmente vinculativos os compromissos propostos pela *Apple* e por quatro editoras internacionais: a *Simon & Schuster*, a *Harper Collins*, a *Hachette Livre* e a *Verlagsgruppe Georg von Holtzbrinck*.

A decisão da CE tem por base o Artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado ("Regulamento 1/2003"). Se uma empresa violar os compromissos em causa, a CE pode impor sanções no montante máximo de 10% do seu volume de negócios mundial, sem ter de demonstrar a existência de uma infração das normas de concorrência.

A CE iniciou, em dezembro de 2011, uma investigação visando estas empresas, bem como uma outra editora internacional, a *Penguin* (sendo que o processo ainda prossegue em relação a esta). A CE tinha dúvidas em relação à modificação conjunta de modelo comercial por parte destas empresas, passando de um modelo grossista de comercialização, em que preço de retalho dos e-books é determinado pelo retalhista, para um modelo assente em contratos de agência. Na verdade, de acordo com a investigação da CE, todos os contratos de agência celebrados pelas editoras referidas continham essencialmente as mesmas condições fundamentais, incluindo uma pouco habitual cláusula de Nação Mais Favorecida relativa aos preços de retalho e a imposição de preços máximos com a mesma comissão, 30%, a pagar à *Apple*. A CE suspeitava que esta alteração pudesse ter sido coordenada entre os editores e a *Apple*, como parte de uma estratégia que visava incrementar os preços de retalho para os e-books numa escala global.

A CE manifestou preocupações de que estas empresas pudessem ter limitado a concorrência no Espaço Económico Europeu ("EEE"), em violação das regras de concorrência da UE. De forma a debelar estas preocupações, as empresas propuseram cessar os acordos de agência vigentes e excluir certas cláusulas dos seus acordos de agência durante os próximos 5 anos. As editoras propuseram ainda conceder aos retalhistas liberdade para aplicar descontos aos e-books, em determinadas condições, durante o período de dois anos. Após a realização de um *market test*, a CE considerou que compromissos oferecidos serão suficientes para afastar as preocupações concorrenciais identificadas.

De referir que, neste caso, a CE cooperou de forma próxima com o Departamento de Justiça dos EUA (*US Department of Justice - DOJ*). Neste contexto, o DOJ chegou a um acordo com as empresas *Simon & Schuster*, *Hachette* e *Harper Collins*, prosseguindo a litigância em relação às empresas *Apple*, *Holtzbrinck/Macmillan* e *Pearson/Penguin*.

### CE - Cartéis relativos à Produção de Tubos de Raios Catódicos

*Nota de Imprensa de 5 de dezembro de 2013 (IP/12/1317)*

A CE impôs sanções no montante de € 1.470.515.000 aos participantes em dois cartéis no setor dos tubos de raios catódicos ("TRC"). Segundo a CE, durante cerca de dez anos, entre 1996 e 2006, estas empresas fixaram preços, partilharam mercados, alocaram clientes e restringiram o output nestes mercados. Um dos cartéis dizia respeito a TRCs para televisões e outro para monitores de computador, no plano mundial. De acordo com a CE, as empresas *Chunghwa*, *LG Electronics*, *Philips* e *Samsung SDI* participaram em ambos os cartéis, enquanto a *Panasonic*, a *Toshiba*, a *MTPD* (atualmente uma subsidiária da *Panasonic*) apenas no cartel relacionado com componentes para televisão.

Nos termos da investigação da CE, os encontros estratégicos entre as empresas tinham lugar ao mais alto nível, entre administradores, sendo designados de *green(s) meetings*, uma vez que eram seguidos, frequentemente, por partidas de golfe. A preparação e implementação dos acordos tinha lugar a um nível inferior, em termos da hierarquia da empresa, referidos como *glass meetings*, com periodicidade trimestral, mensal e, em alguns, casos até semanal. Ainda segundo a CE, tiveram lugar reuniões em diversos pontos dos continentes asiático e europeu.

A investigação também revelou que as empresas estavam cientes da ilicitude do seu comportamento, recomendando destruição dos documentos e fazendo referência ao prejuízo que poderia resultar de uma investigação da CE.

No que respeita às coimas em concreto, a *Chunghwa* recebeu isenção da coima, sendo que a *Samsung SDI*, a *Philips* e a *Technicolor* receberam reduções entre 10 e 40% pela sua cooperação no âmbito do Programa de Clemência da CE. Uma das empresas recebeu também uma redução da coima em virtude da invocação da incapacidade de pagamento ao abrigo do parágrafo 35 das Orientações para o Cálculo das Coimas.

## 10. Fiscal

### Orçamento do Estado para 2013

*Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (DR 252, SÉRIE I, de 31 de dezembro de 2012)*

O Orçamento do Estado para 2013, aprovado pela lei em epígrafe, introduziu diversas alterações relevantes em matéria tributária e de relações de trabalho e de segurança social. De entre as reformas previstas, destacamos as seguintes:

**Em sede de IRS:** (i) na categoria A, deixam de ser dedutíveis as despesas com a formação profissional e é eliminada a majoração de 20% na exclusão de tributação dos subsídios de alimentação pagos em dinheiro; (ii) na categoria B, é aumentado para 75% o coeficiente aplicável na determinação do rendimento tributável que não resulte da venda de mercadorias ou produtos (anteriormente 70%); (iii) na categoria F, passam a ser dedutíveis as despesas com Imposto do Selo relativamente aos prédios arrendados com um valor patrimonial tributário superior a € 1.000.000; (iv) são reduzidos de oito para cinco os escalões do IRS e alteradas as taxas gerais progressivas de IRS, que passam a variar entre 14,5% e 48% (anteriormente fixadas entre 11,5% e 46,5%); (v) a taxa adicional de 2,5% passa a ser aplicável à matéria coletável entre € 80.000 e € 250.000, sendo o rendimento coletável superior a € 250.000, dividido em duas partes: uma igual a € 170.000 à qual se aplica a taxa de 2,5%; e outra igual ao rendimento coletável que exceda € 250.000, à qual se aplica a taxa de 5%. (anteriormente a taxa de 2,5% era aplicável ao rendimento coletável superior a € 153.000); (vi) é introduzida uma sobretaxa de 3,5% sobre o rendimento sujeito a englobamento (incluindo alguns dos rendimentos sujeitos às taxas especiais), na parte em que exceda o valor anual da remuneração mínima mensal garantida (€ 485); (vii) são aumentadas para 28% as taxas liberatórias aplicáveis aos rendimentos de capitais obtidos em território português, incluindo, os rendimentos de valores mobiliários devidos por entidade não residentes e colocados à disposição por intermediários residentes (anteriormente 26,5%); (viii) aumento para 25% da taxa liberatória aplicável aos rendimentos das categorias A, B, e H, aos rendimentos de royalties que se qualifiquem como rendimentos de capitais (categoria E) e aos incrementos patrimoniais (categoria G) decorrentes de indemnizações por danos não patrimoniais, danos emergentes não comprovados e lucros cessantes e de importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, quando auferidos por não residentes em território nacional (anteriormente 21,5%); (ix) procede-se a um aumento para 28% da taxa especial aplicável às mais-valias e outros rendimentos auferidos por não residentes que não se encontrem sujeitos à taxa liberatória referida no ponto anterior (anteriormente 25%), (x) é aumentada para 28% a taxa especial aplicável ao saldo positivo entre mais-valias e menos-valias mobiliárias e aos rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção na fonte

(anteriormente 25%); (xi) é introduzida uma taxa final especial de 28% para rendimentos prediais; (xii) aumenta-se para 25% a taxa de retenção na fonte aplicável aos rendimentos de atividades profissionais (categoria B) - anteriormente 21,5% - e aos rendimentos prediais (categoria F) - anteriormente 16,5%; (xiii) passa a dever ser apresentada uma nova declaração mensal de remunerações, até ao dia 10 do mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos, por parte das entidades devedoras dos rendimentos do trabalho dependente, mantendo-se a entrega da Modelo 10, até ao final do mês de fevereiro de cada ano para as restantes situações; (xiv) a declaração relativa aos pagamentos a não residentes (Modelo 30) passa a ser devida até ao final do segundo mês seguinte àquele em que ocorre o vencimento, a liquidação ou apuramento do respetivo quantitativo; e (xi) a declaração relativa a operações com instrumentos financeiros (Modelo 13), devida por instituições de crédito e sociedades financeiras, passa a dever ser apresentada até ao final do mês de março de cada ano.

**Em sede de Contribuição Extraordinária de Solidariedade:** as pensões de valor mensal bruto superior a € 1.350 passam a estar sujeitas à aplicação de uma contribuição extraordinária de solidariedade, progressiva e variável entre 3,5% e 40%.

**Em sede de IRC:** (i) é eliminado o regime da subcapitalização e introduzida uma limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento líquidos, os quais passam a ser dedutíveis apenas até à concorrência do maior dos seguintes limites: € 3.000.000 ou 30% do resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos (é estabelecido um regime transitório de acordo com o qual o limite do resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos será reduzido progressivamente, nos termos seguintes: (i) 2013 - 70%, (ii) 2014 - 60%, (iii) 2015 - 50%, (iv) 2016 - 40%, e (v) 2017 - 30%); (ii) procede-se a um agravamento de 15% para 25% das taxas incidentes sobre rendimentos auferidos por não residentes com a natureza de royalties, comissões, prestações de serviços e rendimentos prediais; (iii) a derrama estadual é alterada nos termos seguintes: a taxa de 2,5% passa a incidir sobre o lucro tributável entre € 1.500.00 e € 7.500.000 e a taxa de 5% passa a incidir sobre o lucro tributável superior a € 7.500.000; (iv) verifica-se um aumento dos pagamentos por conta para 80% do imposto liquidado no ano anterior nos casos em que o volume de negócios seja igual ou inferior a € 500.000 e para 95% nos casos em que o volume de negócios seja superior a € 500.000; e (v) nos pagamentos adicionais por conta, a taxa de 2,5% passa a incidir sobre o lucro tributável entre € 1.500.00,00 e € 7.500.000 e a taxa de 4,5% passa a incidir sobre o lucro tributável superior a € 7.500.000.

**Em sede de IVA:** (i) são introduzidas novas regras para a recuperação do IVA dos créditos considerados incobráveis e de cobrança duvidosa, as quais serão aplicadas aos créditos cuja mora se inicie a partir de 1 de janeiro de 2013; (ii) é reposta a isenção de IVA sobre a transmissão de direitos de autor e autorização para a utilização da obra

intelectual, quando o autor for uma pessoa coletiva; (iii) passam a estar isentas de IVA as ofertas de bens ao Estado para posterior distribuição a pessoas carenciadas; e (iv) procede-se a um alargamento para 100% da dedução do IVA suportado com gásóleo, GPL, gás natural ou bicomcombustíveis usados por máquinas matriculadas (anteriormente apenas era admitida a dedução de 50%).

**Em sede de IMI:** é eliminada a obrigatoriedade da apresentação da declaração Modelo 1 para atualização da matriz no caso de mudança de proprietário na sequência de transmissão de prédio, em consequência da avaliação geral.

**Em sede de Imposto do Selo:** passam a ser tributados, à taxa de 20%, os prémios do Euromilhões, Lotaria Nacional, Lotaria Instantânea, Totobola, Totogolo, Totoloto e Joker, na parte que exceda € 5.000,00.

**Em sede de EBF:** (i) os rendimentos prediais e as mais-valias (que não mais-valias prediais) dos fundos de investimento imobiliário e as mais-valias obtidas por fundos de investimento mobiliários passam a ser tributados autonomamente à taxa de 25% (anteriormente, 21,5%); (ii) é revogada a isenção de IRS sobre mais-valias resultantes de alienações de valores mobiliários até € 500,00; e (iii) é revogada a exclusão de tributação das mais-valias obtidas por fundos de investimento (que não fossem mistos ou fechados de subscrição particular) relativas à alienação de ações detidas por mais de 12 meses, obrigações ou outros títulos da dívida.

**Em sede de LGT:** (i) é aumentado para 12 anos o prazo de caducidade do direito à liquidação no que respeita a factos tributários conexos com contas de depósitos ou de títulos abertas em instituições financeiras residentes fora da União Europeia ou em sucursais localizadas fora da União Europeia de instituições financeiras residentes, cuja existência não seja mencionada na declaração de rendimentos dos respetivos sujeitos passivos de IRS; e (ii) a obrigação de comunicação de contas abertas no estrangeiro estende-se às contas de que os sujeitos passivos de IRS sejam beneficiários ou estejam autorizados a movimentar (para além daquelas de que são titulares).

**Em sede de RGIT:** (i) passa a constituir fraude contra a segurança social, o recebimento indevido com a intenção de obter para si ou para outrem vantagem ilegítima de valor superior a € 3.500 (anteriormente, € 7.500); e (ii) procede-se a um agravamento da coima relativa à introdução irregular no consumo, que passa a poder ser fixada entre € 1.500 e € 165.000 (anteriormente, € 500 como limite mínimo).

**Em sede de Relações de Trabalho e Proteção Social:** (i) suspensão do regime de atualização do Indexante de Apoios Sociais ("IAS"), mantendo-se em vigor o valor de € 419,22; (ii) sujeição das prestações sociais concedidas em caso de doença ou desemprego a uma contribuição de, respetivamente, 5% e 6% a favor da Segurança Social; (iii) majoração do valor do subsídio de desemprego em 10% quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou unidos de facto sejam titulares do subsídio de desemprego e tenham filhos ou equiparados a cargo e ainda quando, em agregado



monoparental, o parente único seja titular do subsídio de desemprego e não aufera pensão de alimentos decretada ou homologada pelo tribunal; e (iv) alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro ("Código Contributivo"). A este respeito, merecem especial referência:

- a consagração da proteção social na eventualidade de desemprego para os membros de órgãos estatutários de pessoas coletivas que exerçam funções de gerência ou administração e o aumento da taxa contributiva relativa a estes beneficiários para 34,75%, cabendo 23,75% à pessoa coletiva e 11% ao membro de órgão estatutário. O regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego destes beneficiários encontra-se previsto em legislação própria já publicada em DR e detalhada no ponto 3. Laboral e Social (*Proteção Social na Eventualidade de Desemprego - Trabalhadores Independentes com Atividade Empresarial e Membros de Órgãos Estatutários*) supra;

- a inclusão dos empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial ou industrial nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do CIRS, bem como dos titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada ("EIRL") e respetivos cônjuges que com eles exerçam a atividade profissional, com carácter regular e permanente, no regime contributivo aplicável aos trabalhadores independentes. Estes beneficiários passam ainda a ter direito à proteção social na eventualidade de desemprego, nos termos de legislação própria já publicada em DR e detalhada no ponto 3. Laboral e Social (*Proteção Social na Eventualidade de Desemprego - Trabalhadores Independentes com Atividade Empresarial e Membros de Órgãos Estatutários*), sendo-lhes aplicável uma taxa contributiva de 34,75%;

- o aumento da taxa contributiva relativa aos trabalhadores que exercem funções públicas e se encontram inscritos no Regime Geral de Segurança Social ("RGSS"), nos termos da Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, para 34,75%, ficando 23,75% a cargo da entidade empregadora e 11% a cargo do trabalhador. O regime aplicável a estes trabalhadores foi ainda autonomizado em secção própria dentro do capítulo relativo aos "regimes aplicáveis a trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas", deixando de integrar a secção respeitante "aos trabalhadores ao serviço de entidades empregadoras sem fins lucrativos"; e, finalmente

- a previsão expressa de que a obrigação de pagamento de juros de mora pelo incumprimento no pagamento de contribuições e quotizações à Segurança Social é aplicável ao Estado e outras pessoas coletivas públicas, independentemente da respetiva natureza, âmbito territorial e grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão e controlo.

### IRC - Provisões no Setor Bancário

*Acórdão de 11 de novembro de 2012 (Processo 05751/12) - Tribunal Central Administrativo Sul*

No presente Acórdão é analisada uma questão relativa à aceitação como custo fiscal de provisões constituídas por bancos após autorização ou ratificação do BdP (a quem cabe, no termos da legislação fiscal, definir os termos em que devem ser efetuadas as provisões das instituições de crédito).

O BdP, através do aviso n.º 3/95, definiu as regras e os termos em que as instituições de crédito devem constituir as respetivas provisões; porém, em determinados casos, o BdP autoriza a constituição de provisões para além dos limites mínimos aí estabelecidos, colocando-se a questão de saber se as provisões que, não sendo obrigatórias nos termos do referido aviso, mas que sejam autorizadas pelo BdP, se devem ter por fiscalmente dedutíveis.

A este respeito o Tribunal Central Administrativo Sul, no Acórdão em referência, veio decidir pela dedutibilidade fiscal das provisões autorizadas pelo BdP, por entender que *"as provisões fiscalmente dedutíveis tanto podem resultar de uma disposição de carácter genérico como de um acto administrativo individual e concreto do Banco de Portugal, de acordo com o n.º 18 Aviso n.º 3/95"*.

### IRS - Reembolso de Obrigações Adquiridas Abaixo do Par

*Informação vinculativa 3021, com despacho concordante do substituto legal do Director-Geral, datado de 1/10/2012 (<http://info.portaldasfinancas.gov.pt>)*

De acordo com a presente Informação Vinculativa, o rendimento decorrente do reembolso de obrigações adquiridas abaixo do par deve qualificar-se como um rendimento de capital, nos termos e para os efeitos da al. p) do n.º 2 do art.º 5º do Código do IRS.

Mais esclarece a referida Informação Vinculativa que o rendimento a considerar nestes casos *"consustanciar-se-á na diferença positiva apurada no momento do reembolso de obrigações, entre o montante do reembolso e o custo de aquisição dos títulos"*.

### IRS - Declaração Modelo 39

*Portaria n.º 414/2012, de 17 de dezembro (DR 243, SÉRIE I, de 17 de dezembro de 2012)*

A Portaria em apreço vem aprovar a declaração modelo n.º 39, que visa dar cumprimento ao disposto no art.º 119º, n.º 12, do CIRS e que deve ser apresentada pelas entidades que paguem ou coloquem à disposição rendimentos de capitais sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias ou quaisquer rendimentos sujeitos a retenção

na fonte a título definitivo, cujos titulares sejam residentes em território português e não beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa.

A declaração modelo n.º 39 deve ser apresentada por transmissão eletrónica de dados.

### IRS - Declaração Modelo 3

*Portaria n.º 421/2012, de 21 de dezembro (DR 247, SÉRIE I, de 21 de dezembro de 2012)*

A presente Portaria vem aprovar os novos modelos de impressos da declaração de IRS - Modelo 3, e respetivos anexos, que deverão ser utilizados após 1 de janeiro de 2013.

### IRS - Modelo das Faturas-Recibo

*Portaria n.º 426-B/2012, de 28 de dezembro (DR 251, SÉRIE I, de 28 de dezembro de 2012)*

A presente Portaria vem aprovar os modelos de fatura-recibo, para efeitos do art.º 11º do CIRS, a emitir pelos titulares dos rendimentos empresariais e profissionais.

### IRS - Declaração Mensal de Remunerações

*Portaria nº 6/2013, de 10 de janeiro de 2013 (DR 7, SÉRIE I, de 10 de janeiro de 2013)*

Tendo passado a ser obrigatória, acordo com o art.º 119º, n.º 1, al. c), ponto (i) do CIRS, a entrega mensal de declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos de trabalho dependente e respetivas retenções de imposto, e contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, a presente Portaria vem aprovar o modelo em causa.

A declaração mensal de remunerações deve ser apresentada até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitem os rendimentos, as retenções na fonte e outras deduções pelas pessoas ou entidades que tenham pago ou colocado à disposição rendimentos do trabalho dependente a pessoas singulares residentes em território nacional.

A referida Portaria estabelece, no entanto, que as "*pessoas singulares devedoras de rendimentos do trabalho dependente que não se encontrem inscritas para o exercício de actividade empresarial ou profissional ou, encontrando-se, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essa actividade, podem optar por declarar esses rendimentos da declaração anual Modelo 10*".

### IRS - Tabelas de Retenção

- *Despacho n.º 796-B/2013, de 14 de janeiro (DR 9, SÉRIE I, de 14 de janeiro de 2013)*
- *Declaração de retificação n.º 45-A/2013, de 15 de janeiro (DR 10, SÉRIE I, de 15 de janeiro de 2013)*
- *Circular n.º 1/2013, de 15 de janeiro (<http://info.portaldasfinancas.gov.pt>)*

Os atos administrativos em referência vêm proceder à publicação e divulgação das tabelas de retenção na fonte de IRS para os titulares do rendimento do trabalho dependente e de pensões com residência fiscal no território português, a aplicar em 2013.

### IVA - Formato do Ficheiro SAFT-T (PT)

*Portaria n.º 382/2012, de 23 de novembro (DR 227, SÉRIE I, de 23 de novembro de 2012)*

A presente Portaria vem aprovar o novo formato de ficheiro normalizado de auditoria tributária para exportação de dados, designado SAF-T (PT), tendo em conta as novas regras em matéria de faturação e exportação de dados para a AT.

Este formato entra em vigor em 1 de maio de 2013.

### IVA - Comunicação de Faturas à AT

- *Manual de Integração de Software (<http://info.portaldasfinancas.gov.pt>)*
- *Portaria n.º 426-A/2012, de 28 de dezembro (DR 251, SÉRIE I, de 28 de dezembro de 2012)*

O Manual *supra* referido, procede a uma descrição dos procedimentos e dos requisitos necessários à comunicação de dados das faturas à AT imposta pelo art.º 3º do Decreto-lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, analisando as diversas vias disponíveis para tal comunicação e outras questões, como a adaptação do software de faturação.

A Portaria em referência vem aprovar o modelo oficial da Declaração para Comunicação dos Elementos das Faturas, para os casos de comunicação por via eletrónica de dados (prevista no art.º 3º, n.º 1, al. d), do Decreto-lei n.º 198/2012, de 24 de agosto).

Mais estabelece a referida Portaria, a título transitório (i.e. para o ano de 2013), que os sujeitos passivos que pratiquem operações isentas de IVA, ou que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS ou IRC, não pratiquem operações de importação, exportação ou atividades conexas, bem como os pequenos retalhistas que não tenham emitido mais de 10 faturas com o número de identificação do adquirente, no mês a que respeita a declaração, podem entregar,

presencialmente ou através de remessa por correio registado, o modelo oficial de declaração em papel, devidamente preenchido, em qualquer Serviço de Finanças ou outra entidade com quem a AT celebre protocolo para o efeito.

#### IVA - Faturação

- *Ofício Circulado n.º 30136, de 19 de novembro de 2012*  
(<http://info.portaldasfinancas.gov.pt>)

- *Ofício-Circulado n.º 30141/2013, de 4 de janeiro de 2013*  
(<http://info.portaldasfinancas.gov.pt>)

Os ofícios-circulados em referência visam esclarecer eventuais questões que se possam suscitar em virtude da introdução das novas regras de faturação.

Nos referidos ofícios-circulados são analisados, *inter alia*, (i) os requisitos relativos à emissão de faturas, (ii) as condições e os requisitos das faturas simplificadas, (iii) questões relativas à emissão de fatura por meios diversos, e (iv) os documentos rectificativos de faturas.

#### Benefícios Fiscais - Terras Agrícolas, Florestais e Silvopastoris

*Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro de 2012 (DR 238, SÉRIE I, de 10 de dezembro de 2012)*

A presente Lei vem conferir benefícios fiscais à utilização das terras agrícolas, florestais e silvopastoris e à dinamização das bolsas de terras, estabelecendo uma redução obrigatória, entre 50% e 100%, da taxa do IMI para os prédios rústicos ou mistos, na parte rústica, que estejam a ser utilizados para fins agrícolas, florestais ou silvopastoris ou que sejam disponibilizados na bolsa de terras, nos termos da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro. A percentagem de redução a aplicar é anualmente fixada mediante deliberação da assembleia municipal e sob proposta da respetiva assembleia de freguesia.

O diploma em referência estabelece ainda reduções emolumentares destinadas a dinamizar a bolsa de terras.

### CPPT- Garantias para Efeitos de Suspensão do Processo de Execução Fiscal

*Acórdão de 5 de dezembro de 2012 (Processo 0531/12) - Supremo Tribunal Administrativo*

No Acórdão em referência, discute-se a penhorabilidade de bens pertencentes a uma herança indivisa para efeitos de garantia e consequente suspensão de um processo de execução fiscal instaurado contra um dos co-herdeiros.

No caso dos autos, o órgão da execução havia admitido como garantia idónea, para suspender o processo de execução fiscal, a penhora de um bem pertencente a uma herança indivisa, sem questionar a penhorabilidade do mesmo apesar de ter conhecimento de que o mesmo pertencia à herança.

Entendeu o Supremo Tribunal Administrativo (embora tenha havido lugar a um voto de vencido) que, desde que todos os herdeiros o consintam e atuem em conjunto, como legais representantes da herança, estes podem dispor dos bens concretos da herança, aliená-los ou onerá-los, fazer o pagamento do passivo hereditário, e até mesmo oferecer um bem da herança como garantia num processo de execução fiscal, seja através de penhor de bens móveis da herança, seja pela apresentação à penhora de um desses bens.

O Supremo Tribunal Administrativo acaba assim por concluir pela penhorabilidade dos bens da herança, como património autónomo, desde que todos os herdeiros o consintam.

### IMI - Valor Médio de Construção

*Portaria n.º 424/2012, de 28 de dezembro (DR 251, SÉRIE I, de 28 de dezembro de 2012)*

De acordo com a Portaria supra, mantém-se para 2013 o valor médio de construção por metro quadrado para efeitos de IMI, fixado em € 482,40.

### Convenções para Evitar a Dupla Tributação - Tributação do Software

*Despacho n.º 1689/2009, de 30 de outubro de 2012, da Direção de Serviços das Relações Internacionais (<http://info.portaldasfinancas.gov.pt>)*

De acordo com o referido despacho, os pagamentos respeitantes ao direito de distribuir cópias standardizadas de software, excluindo o direito de as adaptar - *customize* - ou de as reproduzir, não devem ser considerados como *royalties*, mas como lucros empresariais.

Este entendimento aplica-se, a partir de 17 de julho de 2008, a todas as Convenções para Evitar a Dupla Tributação celebradas por Portugal que, a este respeito, sigam o

Modelo de Convenção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e não contenham quaisquer disposições em contrário.

#### Assistência Mútua em Matéria de Cobrança de Créditos

*Decreto-Lei n.º 263/2012, de 20 de dezembro (DR 246, SÉRIE I, de 20 de dezembro de 2012)*

O diploma em apreço, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2010/24/UE, do Conselho, de 16 de março de 2010 (que revoga a Diretiva 2008/55/CE do Conselho, de 26 de Maio de 2008), relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas.

Procede-se assim ao alargamento do âmbito de aplicação do regime de assistência mútua aos créditos respeitantes a impostos e direitos, sendo estabelecidas regras mais claras e precisas para a sua aplicação por forma a proporcionar uma troca de informações mais ampla entre Estados-Membros e abranger todas as pessoas singulares ou coletivas e outras estruturas jurídicas na UE, implementando-se um sistema comum de assistência à cobrança ao nível da UE.

#### Atribuição do Número de Identificação Fiscal e Cartão de Contribuinte

*Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro (DR 19, SÉRIE I, de 28 de janeiro de 2013)*

O presente diploma procede à introdução de novas regras quanto à atribuição do número de identificação fiscal (NIF), quer de pessoas singulares, quer de pessoas coletivas, instituindo os respetivos procedimentos e formalidades, identificando as entidades competentes para o processo e elencando os elementos identificativos necessários.

#### Imposto sobre as Transações Financeiras

*Decisão do Conselho, de 22 de janeiro de 2013, que autoriza uma cooperação reforçada no domínio do imposto sobre as transações financeiras (2013/52/UE) (JOUE de 25/01/2013)*

A presente decisão vem autorizar uma cooperação reforçada no domínio da criação de um imposto comum sobre as transações financeiras (ITF), entre determinados Estados-Membros (incluindo Portugal).

### Taxa de Juros de Mora Aplicáveis às Dívidas ao Estado e Outras Entidades Públicas

*Aviso n.º 17289/2012, de 28 de dezembro de 2012 (DR 251, SÉRIE I, de 28 de dezembro de 2012)*

O Aviso em epígrafe, veio fixar a taxa dos juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em 6,112%.

A taxa indicada no presente Aviso é aplicável desde o dia 1 de janeiro de 2013, inclusive.



## Contactos

### **Bancário**

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)  
ferreira.malaquias@uria.com

### **Mercado de Capitais**

Carlos Costa Andrade (Lisboa)  
carlos.andrade@uria.com

### **Comercial**

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)  
daniel.proencadecarvalho@uria.com  
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)  
francisco.abreu@uria.com  
Antonio Villacampa Serrano (Abogado  
Español)  
antonio.villacampa@uria.com  
João Anacoreta Correia (Porto)  
joao.anacoreta@uria.com  
Alexandre Mota Pinto (Lisboa)  
alexandre.mota@uria.com

### **UE e Concorrência**

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)  
joaquim.caimotoduarte@uria.com

### **Seguros**

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)  
ferreira.malaquias@uria.com

### **Fusões & Aquisições**

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)  
francisco.abreu@uria.com  
João Anacoreta Correia (Porto)  
joao.anacoreta@uria.com

### **Imobiliário & Construção**

Duarte Garín (Lisboa)  
duarte.garin@uria.com

### **Contencioso & Arbitragem**

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)  
daniel.proencadecarvalho@uria.com  
Tito Arantes Fontes (Lisboa)  
tito.fontes@uria.com  
Fernando Aguilar de Carvalho (Lisboa)  
fernando.aguilar@uria.com

### **Administrativo, Ambiente & Urbanismo**

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)  
bernardo.ayala@uria.com

### **Transportes & Logística**

João Anacoreta Correia (Porto)  
joao.anacoreta@uria.com

### **Laboral**

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)  
filipe.frausto@uria.com

### **Novas Tecnologias**

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)  
francisco.abreu@uria.com

### **Project Finance**

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)  
bernardo.ayala@uria.com  
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)  
ferreira.malaquias@uria.com

### **Fiscal**

Filipe Romão (Lisboa)  
filipe.romao@uria.com  
João Anacoreta Correia (Porto)  
joao.anacoreta@uria.com

### **Direito Espanhol**

Antonio Villacampa Serrano (Abogado  
Español)  
antonio.villacampa@uria.com